

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-167.641/2006-000-00-00

REQUERENTE : EDSON FRANÇOZO - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA
REQUERIDA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, Dr. Edson Françaço, comunica que a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 84808, Banco do Brasil S.A., Agência 013.

Citada às fls. 06/07, a requerida manifestou-se no sentido de que: 1) a resposta "sem saldo positivo", na solicitação de bloqueio da conta cadastrada relativo ao Processo nº 46/2004-058-19-00.4, deve ter ocorrido por falha de processamento e/ou transmissão de informações, uma vez que o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema omitiu, no campo "Instituição Financeira/Agências/Contas", o dígito verificador da Agência 013-2; 2) na data da ordem de bloqueio, a conta cadastrada possuía saldo suficiente; e 3) nas Contas nos 5297-3 e 8342-9 do Banco do Brasil foram bloqueados, no dia 23/02/2006, respectivamente, os valores de R\$ 1.433,18 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezoito centavos) e 307,62 (trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos). Colaciona documentos às fls. 11/17 para corroborar as suas alegações.

É o relatório.

Decido.

A requerida apresenta declaração do Banco do Brasil no sentido de que foi efetuado bloqueio judicial referente ao Processo nº 46/2004-058-19-00.4 (fl. 16), bem como extratos bancários comprovando que à época da solicitação judicial havia saldo suficiente na conta cadastrada (fls. 11/15).

Também extrai-se dos autos que ocorreu equívoco quando da solicitação de bloqueio da conta cadastrada em virtude da omissão do dígito indicador da agência (fl. 03).

Sendo assim, conclui-se que a requerida manteve fundos suficientes em sua conta cadastrada, embora a determinação de bloqueio não tenha sido cumprida em decorrência de problema diverso.

Ante o exposto, não há motivo para ser aplicada à requerida a pena prevista na parte final do artigo 6º do Provimento nº 6/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.822/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : LICÍNIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REQUERIDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPUÃ

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente processo como reclamação correicional, haja vista que ela visa a impugnar ato afeto à relação processual já instaurada, e não à obtenção de providências relativas a questão externa ao processo, que é possível por meio de pedido de providências. Por conseguinte, determino a reatuação do feito, a fim de que conste na capa a denominação reclamação correicional, assim como a alteração dos respectivos registros, conforme acima.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Licínio Rodrigues Nunes contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Laurival Ribeiro da Silva Filho, que indeferiu a ordem de seqüestro por ele requerida nos autos da reclamatória trabalhista movida em face do Município de Ipuã (Proc. Nº 35-00197-1998-117-15-00-0 PM, 00241/2002-PM-6, Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra - SP, Acórdão nº 45/2006 - PRCT).

Intime-se o requerente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: procuração com poderes específicos, endereço do terceiro interessado, cópias suficientes da inicial para a intimação da autoridade requerida e do terceiro interessado, certidão do inteiro teor ou cópia reprográfica autenticada do despacho atacado, comprovante da data em que teve ciência inequívoca do ato impugnado e o endereço onde pretende receber intimações.

Intime-se o requerente, **VIA EDITAL**, tendo em vista a ausência de endereço para essa finalidade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.841/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : VALCI APARECIDO MATEUS
ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REQUERIDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPUÃ

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente processo como reclamação correicional, haja vista que ela visa a impugnar ato afeto à relação processual já instaurada, e não à obtenção de providências relativas a questão externa ao processo, que é possível por meio de pedido de providências. Por conseguinte, determino a reatuação do feito, a fim de que conste na capa a denominação reclamação correicional, assim como a alteração dos respectivos registros, conforme acima.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Valci Aparecido Mateus contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Laurival Ribeiro da Silva Filho, que indeferiu a ordem de seqüestro por ele requerida nos autos da reclamação trabalhista movida em face do Município de Ipuã (Proc. nº 36-00784-2000-117-15-00-2 - PM-00242/2002-PM-1 da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra-SP, Acórdão nº 46/2006-PRCT).

Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: procuração com poderes específicos, endereço do terceiro interessado, cópias suficientes da inicial para a intimação da autoridade requerida e do terceiro interessado, certidão do inteiro teor ou cópia reprográfica autenticada do despacho atacado, comprovante da data em que teve ciência inequívoca do ato impugnado e o endereço onde pretende receber intimações.

Intime-se o requerente, **VIA EDITAL**, tendo em vista a ausência de endereço para essa finalidade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-169.044/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : EDUARDO FELIX RACY

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação da capa do processo para constar como terceiro interessado Eduardo Felix Racy.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra ato da Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 10274/2006-000-02-00, concedeu a liminar requerida pelo impetrante Eduardo Felix Racy para determinar, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0593/92, a imediata substituição da penhora dos bens pela penhora "on line"/Bacen Jud das contas bancárias e ativos financeiros da primeira litisconsorte, ora requerente, no valor incontroverso, devidamente atualizado, e a sua liberação ao autor.

Sustenta a requerente que o referido writ foi impetrado pelo reclamante em face do despacho exarado pelo Juiz da execução que, diante do disposto no art. 899 da CLT, resolveu converter o julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação em diligência, a fim de aguardar o retorno dos autos principais. Aduz que estão pendentes de julgamento embargos do reclamante no Tribunal Superior do Trabalho, bem como embargos à execução da reclamada, ora requerente.

Nesse contexto, defende a ocorrência de ato atentatório à boa ordem processual pois, tratando-se de execução provisória, não há se falar em bloqueio "on line" da conta corrente da empresa, mormente considerando-se a existência de penhora de bens para garantir a execução. Fundamenta suas alegações nos arts. 40, III, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, 620 do CPC c/c o 769, da CLT e na Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante disso, requer a imediata suspensão do bloqueio pendente sobre a conta bancária, em face da existência de bens para a garantia da execução da Reclamação Trabalhista nº 0593/92.

É o relatório.

À análise.

O ato impugnado (fl. 309) constitui decisão monocrática de Relator, proferida em mandado de segurança, que deferiu a liminar requerida para determinar, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0593/92, a imediata substituição da penhora dos bens pela penhora "on line"/Bacen Jud das contas bancárias e ativos financeiros da primeira litisconsorte, ora requerente, no valor incontroverso, devidamente atualizado, e a sua liberação ao autor.

Em tese, não cabe ao órgão correedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A concessão, ou não, de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, os documentos trazidos aos autos evidenciam situação suficiente a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral para suspender os efeitos do ato impugnado. Primeiro, porque o valor da execução é de R\$632.768,31 (seicentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) - fl. 240 - e os bens penhorados - fl. 241 - possuem, segundo o auto de penhora, valor suficiente para garantir a execução, ou seja, R\$724.437,00 (setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais). Segundo, porque o ato impugnado determinou a liberação do valor bloqueado ao autor da reclamação trabalhista, não obstante pendentes de julgamento embargos à SDI nesta Corte e embargos à execução da reclamada no juízo da execução.

Com efeito, a ordem de penhora em dinheiro, ainda na fase de execução provisória, quando já penhorados bens no valor devido, viola direito líquido e certo da requerente de que a sua execução se processe da forma menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Trata-se de entendimento pacífico desta Corte Superior, conforme atesta a Súmula 417, item III, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO.

I -

II -

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000)"

Além desse desrespeito ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, que compromete o bom andamento do processo, a inexistência de recurso ou outro meio processual específico para impugnação imediata justifica a intervenção desta Corregedoria-Geral porque evidenciado no caso dos autos que a demora no exame do mandado de segurança propriamente dito pode acarretar prejuízo irreparável não só à requerente, mas também ao próprio beneficiário da penhora.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pela requerente e dos prejuízos irreparáveis que a demora no exame do mandado de segurança pode acarretar, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar tão-somente que não seja disponibilizado ao Reclamante EDUARDO FELIX RACY o valor bloqueado pelo sistema BACEN/JUD (Proc. 593/92 - 30ª VT/SP), em 23/03/2006, na conta corrente da empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., ora requerente, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 10274/2006-000-02-00, em trâmite no TRT da 2ª Região.

RECOMENDO, ainda, que a autoridade requerida imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo e à autoridade requerida, o Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 10274/2006-000-02-00, enviando a esse último cópia da petição inicial e demais documentos, solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente reclamação correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 18ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 17 a 19 de maio de 2006, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sito na Rua T-29 - Nº 1403 - Setor Bueno Goiânia/GO, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial de publicação do Estado de Goiás e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Brasília, 29 de março de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-RR-11.645/2003-003-09-00.9
PETIÇÃO TST-P-13.348/2006.4**

RECORRENTE : CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUNARDON
RECORRIDO : SEVERINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARIA MARCELINO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 07/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TRT-RT-738/2005-821-10-00.1
PETIÇÃO TST-P-14.032/2006.0**

RECLAMANTE : EMIVAL BORGES AGUIAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TIAGO LOPES BENFICA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 10/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2612/1999-017-06-40.4
PETIÇÃO TST-P-14.752/2006.5**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : JOÃO MARQUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
AGRAVADA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 06/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-783/2004-201-18-40.2
PETIÇÃO TST-P-14.889/2006.0**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : CLEITON FRANCISCO LÁZARO
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 06/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-201/2004-089-09-00.5
PETIÇÃO TST-P-17.743/06.6**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO : DAVID CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO APARECIDO MICHELIN
RECORRIDA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARMEM ROBERTA FRANCO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TRT-AI-201/2005-004-20-40
PETIÇÃO TST-P-19.941/2006.4**

AGRAVANTE: VIAÇÃO HALLEY LTDA.
AGRAVADO: RIEDSON ROSENDO

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

**VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TRT-AI-575/2003-012-18-40
PETIÇÃO TST-P-19.942/2006.9**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : DIVINO FRANCISCO EVANGELISTA

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 13/03/2006.

**VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-260/2002-008-17-40.8
PETIÇÃO TST-P-21.114/2006.0**

EMBARGANTE : HSBC SEGUROS(BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : THEOPHILO GOMES RODRIGUES DA VENDA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 13/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1509/2004-003-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-21.329/06.1**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO MOIANA DE TOLEDO

AGRAVADO : MARCOS DEUSDETITH PINTO

ADVOGADO(A) : DR.(*) VITALINO MARQUES SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 16/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TRT-RT-229/2005-003-18-00.8
PETIÇÃO TST-P-22.877/2006.9**

RECLAMANTE : HUMBERTO NOLETO DA GAMA

RECLAMADA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 20/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-775038/2001.6
PETIÇÃO TST-P-25.152/2006.2**

EMBARGANTE : JORGE SOUZA HENRIQUE

ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

EMBARGADO : TRANSAUTO TRANSPORTE ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR.(*) ROSELI APARECIDA RAMELLI

EMBARGADO : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR.(*) MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

EMBARGADO : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR.(*) ANIBAL F. SIMONY
EMBARGADO : TRANSERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR.(*) JOÃO MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SONY MORORADIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR.(*) ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-46/2002-009-10-40.6
PETIÇÃO TST-P-26.727/2006.4**

EMBARGANTE : MARCELO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADA : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 22/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-882/2003-001-24-41.7
PETIÇÃO TST-P-26.773/06.3**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADVOGADO(A) : DR.(*) ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

AGRAVADOS : CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARTA DO CARMO TAQUES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 22/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-58/2005-271-06-40.1
PETIÇÃO TST-P-28.223/06.9**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) HILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO : GRACIANO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADO : GIASA S/A

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 24/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-57/2005-271-06-40.7
PETIÇÃO TST-P-28.226/06.2**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) HILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADO : GIASA S/A

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 16/03/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

PROCESSO Nº TST-AIRR-1610/2004-006-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-29.052/06.5

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : MÁRCIO CARLOS BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) VITALINO MARQUES SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1075/2004-013-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-29.062/06.0

AGRAVANTE : WAGNER SEBASTIÃO DA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO : VIACÃO COMETA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADOLPHO MACHADO SOARES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1553/2002-071-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-29.063/06.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMANDA REGINA ERCOLIN
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS GOMES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RT-3107/2003-021-09-00-2
PETIÇÃO TST-P-30.192/2006.6

RECLAMANTE : VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADA : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS EMPREGADOS DA SANEPAR

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1833/2004-010-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-30.692/2006.8

AGRAVANTE : ETE- ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : SAULO OLIVEIRA MACÊDO
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-18.266/2002-005-09-00.1
PETIÇÃO TST-P-32.011/2006.6

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : DARCI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDA : EVA TUMINSKI - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACÊDO SALDANHA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AC-165.164/2006-000-00-00.0TST

AUTORA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

D E S P A C H O
Esta Presidência, mediante o despacho de fls. 101 e 102, concedeu parcialmente a liminar requerida pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP para imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos da decisão proferida por este Tribunal nos autos do Processo no TST - RXOFRODC 20.231/2004-000-02-00, quanto aos empregados com menos de três anos de serviço na data da despedida, até eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal no que concerne à manutenção ou cassação da medida então deferida.

Inconformado com esse despacho, o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança e Adolescente e à Família do Estado de São Paulo interpôs o agravo regimental de fls. 107-110, propugnando a reconsideração da decisão, ao fundamento de que: 1) o Estado de São Paulo tinha conhecimento desde agosto de 2005 de que as demissões ocorridas foram desconstituídas pelo acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, o que fragiliza o argumento de que o custo da manutenção dos empregados com menos de três anos de serviço importa em despesa não prevista no orçamento; e 2) o orçamento de 2006 suporta a reintegração dos 900 servidores que ainda não voltaram ao trabalho.

Mantenho o despacho agravado.

Autue-se o agravo regimental.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Dê-se ciência ao Parquet Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ROMS-1.364/2004-000-15-00.7**

RECORRENTE : UBIRAJARA CARDOSO ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Ubirajara Cardoso Rocha, juiz classista aposentado, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Juiz Presidente do 15º Regional que determinou o recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 2-4).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 73-74), o 15º TRT denegou a segurança, cassando a liminar deferida, por entender que, em virtude do julgamento proferido pelo STF na ADIN 3.105-8, declarando-se constitucional o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu a cobrança de contribuições previdenciárias de servidores inativos, eventual discordância acerca desse entendimento deve se conformar ao decidido pela Corte Suprema, haja vista o efeito vinculante previsto no art. 102, § 2º, da CF (fls. 170-176).

Contra essa decisão, o Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 178-181), que foram rejeitados (fls. 187-190).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, negativa por nulidade de prestação jurisdicional, o descabimento do "mandamus" e, no mérito, que a instituição de cobrança para os inativos viola a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, bem como a isonomia (fls. 192-206).

Admitido o recurso (fl. 214), foram oferecidas contra-razões (fls. 216-229), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 234-236).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 19) e as custas foram recolhidas (fl. 207), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que o Impetrante não diligenciou em providenciar cópia do ato apontado como coator, documento essencial para o julgamento do "mandamus". Ora, a referida irregularidade não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Logo, em face da ausência de cópia do ato coator, deve o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Para evitar alegações futuras, consigne-se que o ato coator em absoluto se consubstancia na **Emenda Constitucional nº 41/03**, na Medida Provisória nº 167/04 (que instituiu a cobrança) ou na Lei nº 10.887/04 (resultado da conversão da MP), mas a decisão administrativa que determinou a cobrança. O próprio Impetrante ventila na exordial a existência de informação, no contracheque de abril, avisando da cobrança a partir de maio (fl. 3), mas não diligenciou em colacionar aos autos o referido documento, nem aquele que contém o primeiro desconto realizado.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-167.761/2006-000-00-00.5TST

IMPETRANTE : RUBENS HIRSEL BERGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA
IMPETRADO : ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

1. Rubens Hirsell Bergel impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Altino Pedrozo dos Santos, Juiz Convocado no âmbito desta Corte, o qual, nos autos do Processo nº AG-AIRR-684/2002-068-02-40.8, negou provimento ao agravo regimental por ele interposto, mantendo a conclusão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, diante da ilegitimidade da guia do depósito recursal.

À análise.

Na hipótese, observa-se que o Impetrante sequer juntou aos autos cópia do ato reputado abusivo e ilegal.

Nos termos da Súmula nº 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do **mandamus**, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Diante do exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-164.912/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR : DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA
REQUERIDOS : ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

1. Sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos seguintes Requeridos: Ademar Silva Nascimento, Albanisa Lima Barbosa, Antônia Rodrigues Félix, Antônio Márcio L. Vasconcelos, Dedier Santana Sobral Júnior, Diana Angélica S. Mota, Elzira Maria Rodrigues Saraiva, Érica Ferreira Martins, Francisco de Assis Gonçalves, Francisco Ferreira da Silva, Gonçalves Pinho Mesquita, Guilherme A. Melo de Carvalho, Hélio Paulo Rosa, José Lopes Negreiros, Manoel Nelson Maia, Maria José Fontenele Silva, Maria Jucileide Luz, Maria Neirinha Nascimento, Raimundo Castelo Branco, Suzy Pereira da Silveira, Tarso Pontes Prouença e Vandir Pereira Lima.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-168.001/2006-000-00.06TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG

DESPACHO

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE/TM de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 579/2005-000-03-00.7**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Recomposição Salarial); Cláusula 4ª (Pisos Salariais); Cláusula 5ª (Garantia de Emprego); Cláusula 39 (Isonomia Salarial) e Cláusula 47 (Bolsa de Estudos - Professor do Estabelecimento).

Sustenta o requerente, relativamente às cláusulas impugnadas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Ressalte-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse

público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte dos recursos ordinários interpostos, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção da Cláusula 5ª, referente a Garantia de Emprego, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa deferiu a Cláusula de Correção Salarial, nos seguintes termos: "Os empregadores reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 01.02.2005, aplicando, sobre os valores praticados em 31.01.2005, o índice de 6% podendo compensar os aumentos e reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos neste período" (fl. 166).

Esse percentual foi fixado sem que houvesse mera aplicação de índice oficial da variação do custo de vida. O Tribunal Regional ao arbitrar o reajuste fez expressa menção ao disposto no artigo 766 da CLT bem como sobre a necessidade de recomposição das perdas salariais e sobre a diminuição do valor dos salários acarretada pela inflação. A princípio, não há, portanto, razão suficiente para suspensão da cláusula de correção salarial. Em consequência, o índice de reajuste aplicado aos pisos salariais também não pode ser objeto de efeito suspensivo, uma vez que a sua fixação pautou-se no mesmo critério utilizado para a correção salarial.

A Cláusula 5ª (Garantia de Emprego) foi assim firmada pela Corte Regional: "O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante o ano letivo" (fl. 168). Verifica-se, entretanto, que essa cláusula encontra-se com a redação dissonante do Precedente Normativo nº 82 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Destarte, defiro o pedido para adequar os termos da Cláusula 5ª aos termos do mencionado precedente.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, para adequar o conteúdo da Cláusula 5ª (Garantia de Emprego) aos termos do Precedente Normativo nº 82.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-498/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 552, na qual o Sindicato da Marcenaria requer o elasticimento do prazo para apresentação de documentos, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as partes o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 548.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ES-164.909/2005-000-00.00.9TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTÔNIA AMBONI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FIAÇÃO, TECELAGEM, VESTUÁRIO, MALHARIA, ARTEFATOS DE COURO, CALÇADOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS DE SÃO BENTO DO SUL

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 768/2004-000-12-00.0**.

Cumpra ressaltar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto, pelo órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Na hipótese dos autos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confecções, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Mafra ajuizou dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo como suscitados o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

Na audiência de conciliação e instrução, o suscitante e o primeiro suscitado (Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul) informaram a entabulação de convenção coletiva de trabalho entre eles. O dissídio então prosseguiu apenas em relação à segunda suscitada (Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC), tendo o Tribunal **a quo** mantido essa Federação como parte legítima para figurar no feito, como representante das "indústrias que não foram abrangidas pela convenção coletiva firmada, mas integram a base territorial e a representação do suscitante" (fl. 19).

No julgamento (sentença normativa de fls. 16-25, complementada às fls. 30-35) o Tribunal Regional, invocando os princípios da isonomia e da igualdade, estendeu os termos da mencionada convenção coletiva de trabalho, firmada entre o suscitante e o primeiro suscitado, para que as cláusulas desse instrumento fossem observadas também nas relações trabalhistas entre as empresas representadas pela segunda suscitada, FIESC, e os trabalhadores representados pelo suscitante na respectiva base territorial. Entendeu o Órgão Regional, para determinar a extensão da mencionada convenção coletiva de trabalho à requerente, que os trabalhadores representados pelo sindicato-suscitante integram uma única categoria profissional (fl. 23).

Neste pedido de efeito suspensivo, a FIESC impugna as Cláusulas 2ª (Reajuste Salarial); 3ª (Piso Salarial); 16 (Gratificação por Aposentadoria) e 30 (Garantias Pré-Aposentadoria).

No que concerne à Cláusula 2ª (Reajuste Salarial), a requerente sustenta que a matéria deve ser tratada em negociação coletiva, por essa razão assevera que a Corte **a quo** extrapolou sua competência ao fixar o índice de reajustamento dos salários.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao considerar a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No entanto, no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não há referência a nenhuma vinculação a índice oficial de inflação. Registre-se, ainda, não ter havido vinculação nem mesmo de forma implícita, conforme se verifica pela comparação entre o percentual de reajuste concedido pelo Tribunal **a quo** (6,59%) e alguns índices apurados no período (11/03 a 10/04), tais como o INPC (5,72%), IPC (6,86%) e IPC-BR (6,02%). Portanto, indefiro o pedido relativamente a essa cláusula.

Quanto à Cláusula 3ª (Piso Salarial), reza a convenção coletiva de trabalho firmada entre o suscitante e o primeiro suscitado (Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul), cuja observância foi determinada à ora requerente, que o piso salarial para admissão será de R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), e de efetivação de R\$ 444,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

A requerente alega que a categoria patronal não possui condições para arcar com o piso salarial deferido no instrumento normativo. Aduz que as empresas de vestuário respeitam o piso salarial de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais) ajustado em convenção coletiva de trabalho firmada, em agosto de 2004, entre a requerente e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina - FETIESC, sendo que esta última representava a categoria dos profissionais em vestuário anteriormente à alteração da abrangência de representação do suscitante do dissídio coletivo. Diante disso, a requerente assevera que o teto salarial previsto na convenção coletiva de trabalho, firmada entre o suscitante e o primeiro suscitado, não poderia ter sido estendido a ela, uma vez que não existia convenção coletiva de trabalho anterior ajustada entre ela e o requerido-suscitante, e, por isso, não havia piso salarial estipulado. Afirma, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a Justiça do Trabalho não pode conceder teto salarial, mas, tão-somente, determinar reajuste se esse já era previsto em instrumento normativo anterior. Traz precedentes normativos. Por fim, afirma que a fixação de piso salarial somente poderia se dar por negociação entre as partes, pugnando, assim, pela suspensão dos efeitos da mencionada cláusula.

Realmente, a jurisprudência deste Tribunal tem-se inclinado no sentido de não admitir a fixação de piso salarial por sentença normativa na hipótese de não existir instrumento normativo anterior estipulando o teto. No entanto, conforme afirma a própria requerente, a categoria econômica representada vem pagando o piso salarial ajustado na convenção coletiva de trabalho (fls. 70-75) firmada entre essa e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina. Assim, conclui-se que preexistia um piso salarial pago pela categoria econômica representada pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina. Acrescente-se a isso o fato de que os argumentos aduzidos pela requerente demandam uma análise mais acurada no intuito de se averiguar se estão corretas ou não as conclusões lançadas pelo Tribunal **a quo** no instrumento normativo ora impugnado, e, como já mencionado, o efeito suspensivo não tem o condão de transferir ao juízo monocrático a competência para o julgamento do recurso interposto. Ademais, o conteúdo da cláusula, nos termos como deferida, não contraria precedente normativo desta Corte. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo no que concerne a essa cláusula.

No que se refere às Cláusulas 16 (Gratificação por Aposentadoria) e 30 (Garantias Pré-Aposentadoria), sustenta a requerente que a concessão desses benefícios não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho e que esses somente poderiam ser deferidos mediante negociação direta entre as partes.

Contudo, do exame dos autos é possível concluir que o teor dessas cláusulas não ofende a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contraria expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tampouco possui repercussão pecuniária imediata de modo que não possa aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela requerente.

Pelo o exposto, **indefiro**, na totalidade, o pedido de suspensão dos efeitos da sentença normativa prolatada pelo Tribunal de origem.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS
ADITAMENTO**

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 10 de abril de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-3166/2003.902.02.00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : PHARELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ FELIÃO FERNANDES

*** Processo com o julgamento suspenso em 29/08/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/2005.**

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 292/1991-033-01-40.7
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : NELLY TOFFANO COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : NELLY TOFFANO COSTA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
PROCESSO : E-ED-A-RR - 948/1993-701-04-00.5
EMBARGANTE : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 60/1997-066-24-00.5
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-ED-RR - 463698/1998.0
EMBARGANTE : EDNEY CAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A) : SILVANA ELAINE BORSANDI
PROCESSO : E-ED-RR - 474346/1998.7
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO : E-RR - 488864/1998.9
EMBARGANTE : AGATÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 1550/1999-105-15-00.8
EMBARGANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGANTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATANAEL TEODORO SERAFIM
ADVOGADO DR(A) : ELISÂNGELA BONEQUINI
PROCESSO : E-ED-RR - 2169/1999-046-15-00.3
EMBARGANTE : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

PROCESSO : E-ED-RR - 526535/1999.1
EMBARGANTE : ÍRIS DIMAS DE BARROS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-ED-RR - 531792/1999.4
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCIANO WANDREY
ADVOGADO DR(A) : JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI
PROCESSO : E-ED-RR - 532436/1999.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TÂNIA LISA MACHADO BUENO
ADVOGADO DR(A) : RENERIO DE MOURA
PROCESSO : E-ED-RR - 540502/1999.3
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO ROQUE
PROCESSO : E-ED-RR - 603182/1999.6
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADO DR(A) : DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : ABRAÃO FERNANDO FIGUEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
PROCESSO : E-ED-RR - 1451/2000-003-19-00.8
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO SARMENTO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BRAGA TRAJANO
PROCESSO : E-ED-RR - 620674/2000.9
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA TEIXEIRA DANTHÉIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 645286/2000.5
EMBARGANTE : ALCYR ROBERTO BONIOLLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
PROCESSO : E-RR - 663210/2000.3
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BOCARDI
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL
PROCESSO : E-ED-RR - 174/2001-521-04-00.1
EMBARGANTE : VANDERLEI LUIS DE PINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
PROCESSO : E-AIRR - 467/2001-092-15-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO
ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1698/2001-059-03-40.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FARIA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2356/2001-007-07-40.8
EMBARGANTE : ROBERTO ROCHA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-ED-ROAC - 11163/2001-909-09-00.9
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ HENRIQUE
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO MENEGHIN

PROCESSO : E-RR - 727986/2001.7
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO.
ADVOGADO DR(A) : OLINDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 785807/2001.0
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA
PROCESSO : E-ED-RR - 786079/2001.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DA FONSECA CORREA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIA DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DA FONSECA CORREA
ADVOGADO DR(A) : RUY DE ARAUJO JUNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 791425/2001.1
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : E-A-AIRR - 813331/2001.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARY LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI
PROCESSO : E-ED-RR - 1313/2002-011-18-00.0
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMANUEL DE SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GONÇALEZ
PROCESSO : E-A-RR - 1469/2002-028-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OSVALDO GUERREIRO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1602/2002-012-01-40.3
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO JOSÉ PATROCÍNIO MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : PAULETE GINZBARG
PROCESSO : E-AG-RR - 2297/2002-015-02-00.6
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ELIZABETE SUMIKO INOUE YAMAMOTO E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
PROCESSO : E-ED-AIRR - 13367/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON JACOBE OLIGINI
ADVOGADO DR(A) : EMERSON LOPES BROTTTO
PROCESSO : E-A-AIRR - 31300/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE : PEDRO IVO BRAGA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER
PROCESSO : E-AIRR - 38837/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE : IRENE NUNES MAYO MARTINELLI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 41419/2002-900-16-00.8
EMBARGANTE : JOÃO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO



PROCESSO	: E-ED-RR - 52248/2002-900-01-00.4
EMBARGANTE	: DARIO MARINS PRADO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: E-RR - 52910/2002-900-09-00.2
EMBARGANTE	: MARIA ROGAL
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 381/2003-062-15-40.7
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
ADVOGADO DR(A)	: DÁRIO SIMÕES LÁZARO
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO DR(A)	: MARIA HERMOGÊNIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-A-RR - 440/2003-103-15-00.3
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 643/2003-010-10-00.7
EMBARGANTE	: RODOLFO MEDEIROS NETO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO DR(A)	: IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARANAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO DR(A)	: TATIANE DAVID LUIZ
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 865/2003-121-17-40.8
EMBARGANTE	: ELIFAS MARTINS AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 1013/2003-004-15-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: OCIMAR BORGES
PROCESSO	: E-RR - 1071/2003-006-10-40.9
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FILOMENA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 1073/2003-008-10-40.0
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 1256/2003-122-15-85.1
EMBARGANTE	: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO	: E-RR - 1301/2003-122-15-85.8
EMBARGANTE	: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DALVA INÊS BRUNELLI PANAZZOLO
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO	: E-RR - 1313/2003-010-05-40.0
EMBARGANTE	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARIZETE DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: BRUNA FERRO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER
PROCESSO	: E-AG-RR - 1377/2003-445-02-01.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A)	: AURÉLIO FELIX
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: E-RR - 1408/2003-058-15-00.5
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BILÓRIA

PROCESSO	: E-A-RR - 1440/2003-024-15-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MILANI
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
PROCESSO	: E-AIRR - 1469/2003-109-03-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A)	: JADIR PARREIRAS DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 2223/2003-042-03-40.2
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: TASSO JOSÉ NUNES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 91461/2003-900-01-00.2
EMBARGANTE	: ODETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 95083/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: LENIRA INÊS WOLF
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	: E-RR - 118777/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	: SIRLEY MENEGAZZO DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO
PROCESSO	: E-RR - 19/2004-048-03-40.6
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA JACOB
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: E-RR - 147/2004-020-10-00.1
EMBARGANTE	: JOSÉ GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA FONSECA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 14410/2004-013-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: ELIZABET GENOVEVA FRANCESCHETTO MORAIS

Brasília, 05 de abril de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-649/2000-661-04-40.0

PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-462-05-40.6

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Pela petição de fl. 66, a servidora da Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna - BA, de ordem da juíza daquele órgão, requer a devolução dos presentes autos, em face da composição havida entre as partes nos autos da reclamação trabalhista nº 00026-2004-462-05-00-1 que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho, em virtude do acordo noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-96/2003-029-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÉRGIO MURILO DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADA	: DANONE LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DESPACHO

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fl. 160, do Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls. 163/7 e contra-razões, fls. 168/71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão em que foram julgados os embargos de declaração, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26.8.99, deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2004-053-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO	: ADMIR FRAZZATO
ADVOGADO	: ULYSSES A. CUNHA FRANCO

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente.

A agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/12, sustentando o cabimento do recurso, afirmando que deveria ter sido intimada para sanar a irregularidade. Alega violação aos arts. 13 e 37 do CPC, 5º, XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 140/159 e contra-razões às fls. 172/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA

Verifica-se que a cópia do recurso de revista (fls. 125/140) não contém assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do recurso de revista e as suas razões, o recurso não existe juridicamente. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que os arts. 13 e 37 do CPC tratam da capacidade processual ou da irregularidade de representação, hipótese que não é a dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-141/2004-009-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA BRAGATO
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADA	: TELMA APARECIDA MONTEOMOR DE ARAÚJO
AGRAVADA	: S & L TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl.110). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 96), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 108) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2001-491-01-40.1TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRª WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADA : IZA WANDERLEY DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais aduzidas, bem como por serem os arestos colacionados inservíveis para demonstração da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 125/31).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravo não enseja seguimento vez que o agravante não autenticou e tampouco o seu advogado declarou autênticas as peças que formam o instrumento.

Cabe dizer que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/1998-512-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO SOARES SILVEIRA
 ADVOGADO : LAURO CECCATO FILHO
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 224/227, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob os fundamentos de que, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não vislumbrou afronta aos artigos 93, IX, da CR e 832 da CLT, não se admitindo o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, não aproveitando ao recorrente o aresto transcrito, diante de sua inespecificidade; quanto à nulidade por cerceamento de defesa, não há como receber o recurso por violação aos dispositivos invocados, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SDI-I, do TST; quanto ao mérito, o Regional solucionou a lide com amparo na legislação pertinente e na prova dos autos, não aproveitando os arestos paradigmáticos, tampouco merecendo ser admitido o recurso em relação ao "13º salário e acréscimo legal e 40% sobre o FGTS", uma vez que o acórdão não apreciou o mérito da questão.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 304/311.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 07.07.2003, segunda-feira (fl. 296), tendo início o octídio legal em 08.07.2003, findando-se em 15.07.2003. Protocolizado em 21.07.2003 (fl. 201), o recurso de revista é intempestivo já que não se localiza nos autos qualquer documento que altere a contagem do prazo recursal

A simples referência à tempestividade no primeiro juízo de admissibilidade não vincula este juízo, que deve proceder a um segundo exame de admissibilidade do apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2002-531-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 AGRAVADO : HELBER CLAYTON COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO TÉRCIO BARRETO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fls. 08/09, do Juiz Vice-Presidente do TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 01/06, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 67v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante notícia nas razões do recurso de revista que aviu embargos de declaração. Contudo não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26.8.99, deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do recurso de revista, não existindo nos autos outros elementos capazes de suprir a omissão.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-290/2001-010-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 AGRAVADA : SIMONE PAULA DA ROCHA
 ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : KAKAMANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : LINDOMAR GIULIANI CANTARELLI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 56).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, tornando-se inviável a averiguação do acerto ou não da decisão agravada.

Não obstante o agravante foi cientificada do despacho denegatório da revista em 28/11/2003, sexta-feira, (fl. 48). O prazo recursal teve início em 1º/12/2003, segunda-feira e findou-se em 16/12/2003, terça-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 17/12/2003 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2002-302-01-40.1 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPÉRIO DO SOL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fls. 60/1, do Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 67).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, do RI/TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO INTEMPESTIVIDADE

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que as peças que o compõem não se encontram corretamente autenticadas, não havendo a declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso, conforme previsão do art. 544 do CPC.

Some-se a isso o fato de que o recurso de revista é intempestivo, pois foi protocolizado em 17/10/03(fl.50) e a publicação da intimação do acórdão ocorreu em 29/09/03. O octídio legal teve início em 30/09/03 e findou-se em 07/10/04.

Impende salientar que o protocolo anterior, efetuado em 03/10/03 (fl.52), estava com número do processo incorreto, não se prestando para comprovar a tempestividade do apelo, competindo às partes interpor o recurso no prazo legal, com a sua identificação correta.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas e pela intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2004-096-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADA : FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO : ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 42), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 45).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST **Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-347/2003-021-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRª RITA DE Cássia BARBOSA LOPES
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.90/92, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações aos dispositivos constitucionais invocados.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.95/109. É negativo o juízo de retratação (fl.94).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC

Como se depreende dos autos, o carimbo de autenticidade nas peças do agravo de instrumento, embora tenha sido rubricado, não identifica o declarante, o que impede verificar se restou atendida a exigência contida no § 1º, do artigo 544 do CPC, de que o próprio advogado poderá declarar autênticas as cópias trasladadas sob a sua responsabilidade.

Não se pode olvidar o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, é deficiente o traslado efetuado, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º do CPC.

Nego seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/1999-461-02-40.6 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIK JOACHIM EBERHARD BORMANN
ADVOGADA : DRª MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl.219/220, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/26, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.223/235 e 236/249.

É negativo o juízo de retratação (fl.222). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou o advogado declarou a autenticidade, das referidas peças, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/2003-076-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADA : ROB JANE LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JERMINO GUERRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.92/93, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não atendidas as exigências do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.96/100 e 101/109.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se que a autenticação contida nas peças do agravo foi firmada pelo próprio sindicato-recorrente, em rubrica que não se identifica e não se confunde com a do procurador, que assinou razões do agravo, sendo certo que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC refere-se apenas ao advogado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2003-001-1440.8TRT 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
AGRAVADO : EDGARD ALVES FEITOSA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ASSIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fls. 62/3, do Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 14ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/14, sustentando a viabilidade do recurso

Contraminuta e contra-razões às fls. 77/82.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

A Agravante foi intimada da decisão denegatória do recurso de revista em 20.11.03, quinta-feira (fl. 66), tendo início o prazo recursal no dia subsequente, com término em 28.11.03. Protocolizado em 01.12.03 (fl. 02), o agravo é intempestivo.

Acresça-se a isso que as peças trasladadas, com exceção da procuração e substabelecimento da agravante (fls.39/41), não estão autenticadas, não se localizando nos autos a declaração de sua autenticidade pela advogada da recorrente.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo e pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2004-402-14-40-0

AGRAVANTE : UNIÃO
 Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
AGRAVADO : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
 Advogado : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

D E S P A C H O

A UNIÃO, pela petição de fls. 85/86, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls. 80/82, publicado no DJ de 11/11/2005 (fl. 83), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002 e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como da Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, conseqüentemente, determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso. Requer, outrossim, que seja retificada a autuação do presente processo para que conste, como parte agravante, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Realmente, consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls. 80/82, que foi realizada em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 84), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei. Defiro, ainda, o pedido de reautuação do feito para que conste na capa, como agravante, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 2 de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-056-03-40.6 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO : VALDECI PINHEIRO MELO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 57, v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

O agravo não enseja conhecimento vez que o agravante não juntou cópia da decisão agravada, acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação e procurações necessárias para o conhecimento do recurso.

Assim, torna-se impossível verificar a regularidade da apresentação processual, tempestividade do recurso como também a análise do mérito.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, a parte deve apresentar os documentos necessários para que seja aferida a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso principal.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2000-025-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO PRIMO
ADVOGADA : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Contraminuta às fls. 147/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2003-109-03-40.7 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADOVADA : ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
 AGRVADA : LUCIENE FERREIRA MENDES
 ADOVADA : FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fl. 102, do Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, sustentando a viabilidade do apelo.

Constraminuta às fls. 106/10 e contra-razões, fls. 111/4.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de republicação do despacho agravado, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação introduzida pelo artigo 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26.8.99, deste Tribunal. Acresça-se que a ausência da aludida peça tornou impossível a verificação da tempestividade do agravo.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2003-151-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADOVADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRVADO : JAIME QUEIROZ
 ADOVADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Constraminuta e contra-razões às fls. 108/112.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Apreciando preliminar argüida em constraminuta pelo agravado, verifica-se que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2004-003-04-40.7 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR VIRGÍLIO BIOLIO E OUTROS
 ADOVADA : LEDIR THEREZA FORNECK
 AGRVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Vistos.

Inconformados com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Constraminuta e contra-razões às fls. 251/264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

O agravo não reúne condições de conhecimento na medida em que os agravantes não trasladaram o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, bem assim inexistem nos autos cópia de procuração outorgando poderes ao advogado que substabeleceu, à fl. 264, A advogada que assinou a constraminuta e as contra-razões de fls. 251/263, peças essenciais à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, I, c/c os itens III e X da Instrução Normativa 16/99.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/1998-012-15-41.5TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
 ADOVADA : DRª EDNEIDA DE VARGAS BERNARDES
 AGRVADA : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE BARROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fls. 384/385, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT e no entendimento consignado na Súmula 266 do TST, porque não restou demonstrada a violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Constraminuta e contra-razões (fl. 389/394).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O agravo não enseja conhecimento vez que o agravante não autenticou o substabelecimento de fl. 337. A autenticação constante do verso refere-se apenas à procuração, consoante o melhor entendimento consignado na OJ 287 da SDI-1, in verbis:

"AUTENTICADO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DJ 11.08.03. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

O substabelecimento de fl. 337 não autenticado, seria o documento hábil para outorga poderes ao signatário Marcos Sérgio Forti Bell, que substabeleceu para Nelson Jorge de Moraes Júnior, subscritor do Agravo de Instrumento.

Assim, torna-se impossível inferir a regularidade da representação processual.

Ressalte-se que a regularidade da representação processual é indispensável para interposição do agravo de instrumento. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que:

"Não merece conhecimento recurso subscrito por advogado com procuração irregular nos autos, assim considerada a que vem por cópia carente da devida autenticação, como exige o artigo 830 da CLT. Na espécie, restrita a autenticação lançada a documento distinto, constante do verso da cópia, a saber, um substabelecimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial 287 da SDI-I do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (PROC. Nº TST-RR-751628/2001.4, 5. Turma, Relatora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, publicado em 24/06/2005)

Assim, de acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso previsto o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Desse modo, a parte deve apresentar os documentos devidamente autenticados para que seja verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso principal.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-471-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA QUEIROZ PRALON
 ADOVADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRVADA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : VANDERSON TORRES BARRETO

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Constraminuta às fls. 87/90 e contra-razões às fls. 92/105. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 63/64), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (fls. 82/83) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2002-203-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIELTI
 AGRVADA : SEBASTIÃO DOS ANJOS
 ADOVADO :

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo despacho de fls. 13, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação direta dos dispositivos constitucionais invocados nem a contrariedade à Súmula do TST

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas constraminuta e contra-razões, fl. 115.

Decido.

DESERÇÃO

O agravo não enseja seguimento vez que o agravante não juntou a guia de recolhimento das custas processuais, referente ao recurso de revista, conforme acórdão de fl. 53. Note-se que a condenação de primeiro grau foi elevada de R\$1.000,00 (fl. 45) para R\$5.000,00 (fl. 53), com custas de R\$100,00 e, nos autos, encontra-se acostada guia no valor de R\$55,00 (fl. 56). Ainda que se considere que foi recolhida a quantia fixada na sentença, já que sobre ela não se travou controvérsia (OJ 217 da SDI-1 do TST), a soma corresponderia a R\$75,00, inferior ao efetivamente devido.

O fato de ter constado do despacho denegatório de fl. 13 a regularidade do preparo não supre a omissão, uma vez que tal fato apontado no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo regional, não vincula esta Corte. Incidência da OJ. 282 da SDI-1/TST.

Cabe lembrar que de acordo com a sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso previsto o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, a parte deve trasladar as peças necessárias para que sejam verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais, a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desse modo, com base no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-713/2004-050-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
 AGRAVADO : ALÉSCIO MONTREZOL
 ADOVADA : SILVANA FURIO BARBIERO GUZZONI

D E C I S Ã O

Vistos.
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl.70). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 53/57), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 67/68) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-492-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA PINHEIRO
 ADOVADO : DR.SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
 AGRAVADA : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.65/66, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.07/09.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de seu advogado quanto à sua autenticidade, na forma do § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-005-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
 AGRAVADA : SIMONE APARECIDA CIDRAN
 ADOVADO : ALMIR NICOLAU PERIUS
 AGRAVADA : SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : JOCELI KUHN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 259/261 negou seguimento ao Recurso de Revista por óbice da Súmula 297 e por não vislumbrar violação aos artigos 5º, II, 37, II e §6º da Constituição Federal.

Inconformada com a r. decisão interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls.271/281.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho à fl. 289 pelo não provimento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

A agravante foi cientificada do despacho denegatório da revista em 16/05/2005, segunda-feira, (fl. 265), sendo que o prazo recursal teve início em 17/05/2005, terça-feira, e findou-se em 1º/06/2005, quarta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 20/06/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Apesar da informação nas razões de agravo de que os prazos estariam suspensos no período de 30/05/2005 a 19/06/2005, não existem nos autos documentos que comprovem tal afirmação, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2002-009-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
 AGRAVADOS : RICARDO GREGÓRIO DE SANTANA E OUTROS
 ADOVADO : CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
 AGRAVADA : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fls. 151/2, do 6º Regional, o Executado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/29, sustentando a viabilidade do recurso de revista de fls. 126/50.

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 158/9).

O Parecer do Ministério Público é pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 162).

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

Verifica-se, pela leitura da minuta do agravo de instrumento, que o agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em repetir, em sua integralidade, as razões expendidas no recurso de revista.

A teor da Súmula 422, desta Corte e art. 514, II, do CPC, o agravo de instrumento não tem como ser conhecido, porque carece da indispensável fundamentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/1989-002-13-40-0

AGRAVANTE : UNIÃO
 Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILAR
 ADOVADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

D E S P A C H O

A **UNIÃO**, pela petição de fls. 142/143, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls. 137/138, publicado no DJ de 21/10/2005 (fl. 139), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/2002 e 17 e 19 da Lei nº 10.910/2004, assim como da Portaria/AGU nº 436, de 6/8/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, consequentemente, determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Realmente, consoante exige extraída do art. 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, passou a ser exercida, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o postulado para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls. 137/138, que foi realizada em nome da Procuradoria-Geral da União (fl. 140), e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 2 de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-963/2003-069-03-40.3 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ANTÔNIO BENTO
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de fl. 65, da Juíza Vice-Presidente do 3º Regional, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/03, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 68/9, com preliminar de não-conhecimento por ausência de autenticação, e contra-razões, fls. 70/3.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que as peças que o compõem, inclusive aquelas essenciais à formação do instrumento, tais como, acórdão regional e despacho denegatório da revista e respectivas certidões de publicação, recurso de revista e procurações, não foram autenticadas, restando desatendida a previsão contida no artigo 830 da CLT.

Vale acrescentar que a Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999, deste Tribunal, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2003-034-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOVADO : DR.ª ALICE SACHI SHIMAMURA
 AGRAVADO : VALDIR ALVES MOREIRA
 ADOVADA : DR.ª DANIELA CALVO ALBA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 93/116.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 74/75), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 89/90) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a sua tempestividade, incidindo a OJ 282 da SDI - 1/TST. Ressalte-se que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" a fl. 76, não se presta à aferição da tempestividade do recurso, inteligência da OJ 284 da SDI - 1 do TST.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

JuíZ ConvocadO **LUIZ RONAN NEVES KOURY**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2003-002-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 78/81. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 59/64), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (fls. 71/72) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA S/A
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR.MÁRCIO FREITAS GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.63 do Juíz Corregedor do TRT da 3ª Região, no exercício da Vice-Presidência, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.65/75.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado do acórdão regional de forma incompleta, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expostas no recurso de revista, tornando o recurso insubsistente.

Cabe observar que, tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de desatancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2001-044-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADA : DRª ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL
AGRAVADO : ARNALDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.126/27, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada a ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que concerne ao adicional de periculosidade na forma da Súmula 126 do TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/06, requerendo o provimento do agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões às fls.130/32 e 134/36.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL E AGRAVO DESFUNDAMENTADO.

O agravo não enseja seguimentoz e que o carimbo da autenticação da guia de depósito recursal de fl.125, relativo ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a verificação da correção do valor pago.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte apresentar os documentos para que sejam verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Cabe esclarecer que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro, na decisão denegatória do Recurso de Revista, da regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Neste passo, vale citar precedentes desta Eg. Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL.AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSDII de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido" (AIRR-54862/2003-014-09-40.2, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU 10/06/2005).

Não obstante, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, pois a recorrente limita-se em alegar que houve violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF e a requerer o processamento do recurso, sem, contudo, expor os motivos que levam à violação dos dispositivos constitucionais.

Dessa forma, impossível, também, o processamento da revista, por ausência de fundamentação.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT e, com fulcro na Súmula 422 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1205/1999-005-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA - DIBRA
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRAVADO : JOSÉ ARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 359/361.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1232/1996-005-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : MBM - CORRETORA PORTO ALEGRENSE DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE MACHADO
AGRAVADO : ROGÉRIO BYKOWSKI
ADVOGADA : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformadas, as agravantes acima nomeadas, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls. 265/266), interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/012, alegando que a quantia depositada atinge o valor exigido para a interposição do recurso de revista.

Afirmam que no recurso de revista se insurgiram somente contra a condenação fixada em segundo grau em relação às horas extras, ou seja, R\$3.000,00, argumentando que a condenação da sentença (R\$10.000,00) não deve ser considerada.

Contraminuta à fl. 274.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação era de R\$10.000,00 (fls. 145/151) e, quando da interposição do recurso ordinário, foi depositado o valor de R\$2.958,00 (fls. 180/ 183).

O acórdão de fls. 215/227 acresceu à condenação o valor de R\$3.000,00. Para interposição do recurso de revista as reclamadas efetuaram o depósito no valor de R\$5.380,66(fl. 264). O recurso de revista foi interposto em 27/11/2003, quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$8.338,66 pelo ATO GP 294/03, publicado no DJ de 25/07/2003.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso. Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1275/2004-001-23-40.8TRT 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : MARCELO DAMASCENO MARTINS
 ADVOGADA : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada com o r. despacho de fls. 82/5, do Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/18, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 92/5 e contra-razões, fls. 101/5.
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, do RI/TST.

Decido.
DESERÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE
 Conforme se infere Da sentença de fls.27/33 o valor da condenação foi arbitrado em R\$10.000,00 com custas de R\$200,00. O regional manteve a sentença na sua integralidade (fl.100).

Embora a OJ 217 da SDI-1 do TST disponha que para a formação do agravo de instrumento não é necessária a juntada de comprovante do recolhimento de custas e de depósito recursal, relativamente ao recurso ordinário, se não houver controvérsia sobre tais recolhimentos, é certo que tal não se verifica em relação ao recurso de revista.

Como o valor da condenação equivalia a R\$10.000,00 e o valor máximo do depósito recursal na data da interposição do recurso ordinário era de R\$4.401,76, a reclamada deveria proceder ao recolhimento da respectiva diferença com a sua comprovação nos autos, por ocasião da oposição do recurso de revista, o que não ocorreu.

Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista sobre a regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem".

Neste passo, cabe transcrever o item I da Súmula 128 do TST para esclarecer melhor a matéria:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Acresça-se a isso que a agravante não colacionou o mandado outorgado à signatária da contraminuta e contra-razões, exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação introduzida pelo art. 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no inciso X, da referida Instrução Normativa, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento em face da deserção do recurso de revista e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1284/1999-025-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : BAR E LANCHES QUIXOA'S LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 156).
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2000-113-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO GONÇALVES COIMBRA E OUTRO
 ADVOGADO : DALMO MANO
 AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 309), interpuseram agravo de instrumento às fls. 312/319.

Sem contraminuta (fl. 320v).
 Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 324/325, pelo não provimento do agravo.

Decido.
SÚMULA 218/TST
 Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 258/259), encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2001-811-04-40.9RT4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª DANIELLA BARRETO
 AGRAVADO : WILSON VASCONCELLOS DE MORAIS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional; que as Orientações Jurisprudenciais 116 da SDI-1 do TST e a Súmula 277 não se amoldam à situação fática dos autos e por serem os arestos inespecíficos.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.
 Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 98/107).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

O agravo não enseja conhecimento vez que o agravante não juntou cópia da procuração do agravado.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2002-024-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADA : DAISY MOURA DE PODESTÁ
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada com o r. despacho de fls. 114/116 do Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista interposto às fls. 104/110, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.
 Contraminuta às fls. 120/127 e contra-razões às fls.128/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
 Como se depreende dos autos os advogados Patrícia Gracio Carvalho e Thiago Linhares Paim Costa, subscritores do agravo de instrumento, não detêm poderes para representar a reclamada. É que na procuração de fls. 23 e 24 não constam os nomes dos referidos causídicos.

Desse modo, os atos dos advogados são inexistentes, a teor da Súmula 164 desta Corte, sendo que não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1449/2000-053-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS DE ARAÚJO SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DOROTI WERNER BELLO NOYA
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fls. 155/7, da Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta, às fls. 160/3, e contra-razões, fls. 164/76.
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, do Regimento Interno do TST.

Decido.
DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação introduzida pelo art. 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no inciso X, da referida Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2004-113-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILDO MOACIR BRUNETTI
 ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
 AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADA : REGINA MÁRCIA FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 120-verso).
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1513/1999-022-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOENILSON GENONÁDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fl. 508 da Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto às fls. 498/506, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 511/517, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 520/523 e contra-razões às fls.524/527.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos, os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, Kelly Cabral e Paulo Henrique Barros Edington, não detêm poderes para representar a reclamada. Nos instrumentos de mandato e substabelecimento juntados pela reclamada, às fls. 92/92v., 352/352V., 364/364V, 392/392v., 452 e 452 v., 534/537, 539 e 546, não constam os nomes dos referidos advogados.

Dessa forma, os atos dos advogados são inexistentes, a teor do disposto na Súmula 164 desta Corte, sendo que não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Assim, acolho a preliminar argüida em contraminuta e nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1585/2004-001-22-40.8- TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : ORLÂNE VIEIRA LIMA
AGRAVADO : MANOEL ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADA : GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 110/111), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta e contra-razões às fls. 167/176.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 89/90), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 110) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultada a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1590/2002-041-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADO : WALMOR CARLOS COUTINHO
AGRAVADO : VALMOR BRÁULIO FELISBERTO
ADVOGADO : EVANDRO ALBERTON ASCARI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fls. 54/9, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o agravante, acima nomeado, interpôs agravo de instrumento, às fls. 2/8, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 66). É negativo o juízo de retratação (fl. 65).

O Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 69, é pelo não-conhecimento do recurso em face da irregularidade de representação.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não cuidou de providenciar o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procaução outorgada ao advogado Walmor Carlos Coutinho, que substabeleceu à signatária tanto da revista quanto do agravo, advogada Manuela Gomes Magalhães (fls.62 e 64), bem como a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei 9.756/98, incidindo, também, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16, de 26.8.99, deste Tribunal.

Vale o registro que não se tem notícia nos autos de que os signatários do recurso de revista e do agravo de instrumento sejam procuradores do quadro do município-reclamado, de forma a atrair a incidência do entendimento contido no OJ 52 da SDI-1 do TST.

Registre-se ainda que a irregularidade de representação é vício que não pode ser sanado na fase recursal, a teor do item II, da Súmula 383.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado e irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1595/2002-013-02-40.0 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
EMBARGADO : EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Remeto à signatária da petição de fls. 125/126 a decisão de fls. 120.

Remetam-se os autos à Secretaria da Terceira Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006 (4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO ricardo machado
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1778/2001-063-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIRO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
AGRAVADA : ÍTALO BRASILEIRA LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fl. 64, da Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 66v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DESFUNDAMENTADO

O recurso de revista apenas se viabiliza nas hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, por violação a dispositivos legais e constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Em seu recurso de revista, às fls. 60/3, o reclamante não o enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo celetista, insurgindo-se apenas contra o que restou decidido, discutindo a justiça da decisão proferida.

Por outro lado, o despacho denegatório se funda na impossibilidade de reapreciação das matérias discutidas, visto que o Regional, ao analisá-las, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado Na Súmula 126 do TST.

No agravo de instrumento, alega-se que o Regional "negou seguimento ao recurso interposto, sob o fundamento de que a matéria não fora prequestionada". Alude-se à Súmula 297 do TST e ao artigo 897-A, apontando ofensa aos artigos 463 do CPC e 5º, XXXVI da CF, questões inteiramente estranhas aos autos. Incide a na espécie a Súmula 422 do TST.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face do não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-2139/2004-043-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
AGRAVADA : ELETRÔNICA AURORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 08, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por aliciação da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 51-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se que há nas peças trasladadas carimbo onde constam os dizeres "confere com o original" sem qualquer identificação, sendo certo que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC refere-se apenas ao advogado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-2752/2003-024-09-40.1**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : FRANCIELLI CAVALLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 121, a Dra. Cláudia Mara Pereira Gioppo, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR, requer a devolução dos presentes autos, em face da composição havida entre as partes nos autos da reclamação trabalhista nº 2752/2003, que deu origem ao presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu naquele juízo.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho em virtude do acordo noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-10692/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FAGUNDES
AGRAVADO : ANTÔNIO AGRÍCOLA DE MORAES
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 635/637, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 640/655), sustentando violação aos arts. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Afirma que a hipótese não é de enquadramento aos arts. 455 ou 2º, §2º, da CLT e à Lei 6019/74. Traz arrestos ao confronto.

O Eg. Regional, à fl. 659, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 667/675).

Contraminuta e contra-razões às fls. 679/687.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.



O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na forma disposta nos arts. 455 e 2º, §2º, da CLT e Lei 6019/74, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11456/2001-013-09-40.6

AGRAVANTE : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
AGRAVADA : GISELIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 107, o Dr. James Josef Szpatowski, Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, informa a composição havida entre as partes nos autos da reclamação trabalhista nº 11456/2001, que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Tendo em vista a informação emanada da Vara do Trabalho em virtude do acordo noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-32596/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS ALVES
ADVOGADA : FERNANDA RUEDA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 306/308, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I, do CPC.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante, amparando-se em divergência jurisprudencial.(fls. 310/312)

O Eg. Regional, à fls. 313/314, denegou seguimento ao seu recurso de revista por óbice do art. 896, "a", da CLT.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 316/319).

Contraminuta às fls. 327/334 e contra-razões às fls. 338/343.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. ART. 267, I, DO CPC

O Regional, às fls. 306/308, manteve a sentença que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito pela inépcia da inicial. Assim fundamentou quanto ao tema:

"A obreira pediu na inicial (item "b", fl. 05), diferenças com a utilização "remuneração mensal" para o cálculo das horas extras, sem conseguir discriminar, na inicial ou em sua réplica (fls. 258 e seguintes), as supostas diferenças, tampouco a forma de cálculo, equivocada no seu entender.

[...]

A parte alega que seu pleito não foi genérico, mas, se engana, pois como já esclarecido, lançou pedido sobre "toda a remuneração...", sem se dar ao trabalho de expor o suposto erro da empresa; mesmo tendo chance de apresentar réplica, nada demonstrou." (fl. 310)

Na revista a reclamante fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 264 desta Corte. Sustenta que o seu pedido não foi genérico, aduzindo que juntou documentos que comprovam todas as verbas que compõem a sua remuneração.

Inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial na medida em que os arestos transcritos são oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, não atendendo ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Não cabe também a alegação de contrariedade à Súmula 264/TST em face da extinção do feito e como já asseverou o Regional, in verbis: "o verbete se refere a verbas salariais, o que não foi explicitado na inicial." (fl.307)

Ressalte-se que alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal somente no agravo traduz manifesta inovação recursal, o que impede a apreciação do recurso sob este enfoque.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33091/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADOS : SIDNEY FERREIRA E SAINT CLAIR MORA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 138/139, manteve a decisão de primeiro grau que, quanto às diferenças de adicional noturno, julgou a ação improcedente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante, amparando-se em divergência jurisprudencial.(fls. 141/143)

O Eg. Regional, à fl. 151, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice do art. 896, "b", da CLT e Súmula 337,II, desta Corte.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 154/156).

Contraminuta às fls. 159/163 e contra-razões às fls. 166/168.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

Inicialmente determino que se retifique a autuação a fim de que conste como advogados da Agravada, Sidney Ferreira e Saint Clair Moura Júnior (fl. 171).

O Regional, à fl. 139, assim fundamentou a decisão quanto ao tema:

"As diferenças apontadas em manifestação sobre a defesa (fls. 92/95) não socorrem o autor, vez que levam em conta o percentual de 50% sobre o salário nominal, sem considerar as horas de efetiva prestação de serviços."

Na revista o reclamante alega que a cláusula 19ª da convenção coletiva prevê o adicional noturno de 50% sobre o salário nominal, afirmando que não há restrição quanto ao número de horas trabalhadas e que não há previsão de que o adicional deve incidir somente sobre a hora trabalhada. Traz arestos ao confronto.

Inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial na medida em que os arestos transcritos são oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, não atendendo ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Retifique-se a autuação a fim de que constem como Advogados da Agravada, Sidney Ferreira e Saint Clair Moura Júnior (fl. 171).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40383/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : HONG HSIO WUAN LUK

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 92-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

As cópias trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Ressalte-se que, para tanto, não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original", como autenticação das peças, quando se torna impossível a identificação da assinatura.

No caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Sindicato, que figura como Agravante e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

A faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido".(PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41217/2002-902-02-40.0- TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA SILVA ARRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI
AGRAVADO : TICKET SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.114/115, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, porque não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento do recurso vistas no art. 896 da CLT. Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 118/129.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A certidão de fl.116 atesta que o agravante foi intimado do despacho denegatório da revista em 24/10/2003, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 27/10/2003, com término em 03/11/2003. O agravo, no entanto, somente foi interposto em 04/11/2003.

Impende salientar que o exame da admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a sua comprovação posteriormente.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 385, verbis:

Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Protocolizado em 04/11/2003 (fl.02), o agravo de instrumento é intempestivo, não servindo para elidir esta conclusão a etiqueta aposta no recurso, a teor da OJ 284 da SBDI desta Corte.

Assim, com base no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91053-2003-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADA : ROSA MARIA VITORATTI MAMEDE
ADVOGADA : MARIA APARECIDA DE F. CERETTI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 281), interpôs agravo de instrumento às fls. 283/285.

Contraminuta às fls. 288/290 e contra-razões às fls. 291/293.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo também encontra óbice nas disposições contidas no art. 896, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê o cabimento de recurso de revista contra decisões em grau de recurso ordinário e não na hipótese de agravo de instrumento.

Assim, a teor do artigo 896, parágrafo 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92589/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADA : NEUSA TERESINHA MACHADO

ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 155/159, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Banco, sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e que o reclamante é carecedor da ação. Afirma que não há prova de que o reclamante lhe prestou serviços.

Cita o art. 71, §§1º e 2º da Lei Nº 8.666/93 e traz arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 175, denegou seguimento ao recurso de revista pelo óbice das Súmulas 126, 221 e 331, IV, desta Corte.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento do recurso (fls. 177/181).

Sem contraminuta (fl. 187).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O acórdão recorrido manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em face do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94134/2003-900-04-00.6 -TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILDES RIBEIRO DA SILVA
 ANTONIO SOARES DA ROSA ADVOGADA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Presidência do Eg. 4º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 144), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 149/153).

Contraminuta e contra-razões às fls. 159/161.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 164/165, opinou pelo conhecimento e desprovento do agravo de instrumento.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 135/137, deu provimento ao recurso ordinário e, em remessa necessária, declarou a prescrição total do direito de ação quanto ao FGTS, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Em seu recurso de revista, o reclamante argumentou que o julgador cometeu grave equívoco em dar validade a um carimbo, desprezando as duas certidões que indicam o dia 09/10/98 como a data de propositura da reclamação trabalhista.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face dos pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT para sua admissibilidade, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou mesmo jurisprudência conflitante com o acórdão regional.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-631173/2000.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIMAS ARRUDA MARINS E OUTROS
 ADVOGADA : DRIBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 246 do Regimento Interno, reconsidero o despacho agravado para declarar que a União não sucedeu a Rede Ferroviária Federal, de acordo com o Ato Declaratório nº 21 de 22/06/2005, e determinar a permanência desta última no pólo passivo da lide, com o prosseguimento da ação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-714152/2000.1

Agravantes : BANCO ITAÚ S/A E ANA MARIA BARBOSA DA COSTA

Advogados : Dr. Carlos Eduardo Bosísio e Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra

AGRAVADOS : OS MESMOS
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDA : ANA MARIA BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em liquidação), o BANCO BANERJ S/A e o BANCO ITAÚ S/A, pela petição de fls. 593/594, informam que o Banco BANERJ S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação). Noticiam, ainda, que "o BANCO BANERJ S/A, em assembléia geral extraordinária (...), devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S/A."

Em face disso, requerem que seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face de seu sucessor, Banco Itaú S/A.

A análise.

À fl. 550 o Banco Banerj S/A reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação) e ambos requerem a exclusão deste último da lide e que o feito prossiga apenas "em face do Banco Banerj S/A."

Por outro lado, o Banco Itaú S/A, à fl. 558, solicita a alteração do pólo passivo da presente ação, haja vista a sucessão do Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Instada a pronunciar-se, a reclamante, Ana Maria Barbosa da Costa, fl. 575, manifesta sua concordância com a exclusão do Banco Banerj S/A da lide e com o prosseguimento do feito em relação a seu sucessor, Banco Itaú S/A.

No acórdão de fls. 586/591, a 3ª Turma, analisando a questão da sucessão trabalhista, julgou prejudicada a matéria, haja vista o reconhecimento pelo Banerj S/A de ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação) e pelo Banco Itaú S/A de ser o sucessor do Banerj S/A.

Destarte, tendo em vista o reconhecimento pelo Banco Banerj S/A e pelo Banco Itaú S/A da condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e do Banco Banerj S/A, respectivamente, e a concordância da reclamante com a exclusão do Banco Banerj S/A da lide, com base na decisão de fls. 586/591, determino a reatuação do feito nestes termos: Agravantes: Banco Itaú S/A e Ana Maria Barbosa da Costa; Agravados: os mesmos; Recorrente: Banco Itaú S/A e Recorrida: Ana Maria Barbosa da Costa.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AC-120.961/2004-000-00-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP
 ADVOGADO : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 RÉU : MILTON D'ALMEIDA

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, incidental ao Recurso de Revista nº 724/2002-034-02-00.0, na qual é requerida a concessão de efeito suspensivo ao apelo extraordinário a fim atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela interposto, na origem, ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que determinou a reintegração do Requerido aos quadros da Empresa, por entender discriminatória a sua dispensa, supostamente realizada por causa da sua condição de portador do vírus HIV, e impôs, finalmente, condenação ao pagamento de danos morais na importância de R\$ 151.178,25 (cento e cinquenta e um mil cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 75 vezes o último salário percebido.

Pedido de liminar indeferido, pelo acórdão de fls. 552/554.

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-3641/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVANTE E RECORRENTE : MÁRIO FERNANDO DE SALLES BORGES MOREIRA
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial), o BANCO BANERJ S.A. e o BANCO ITAÚ S.A., pela petição de fls. 945/946, informam que o Banco BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação). Noticiam, ainda, que "o BANCO BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária (...), devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A."

Em face disso, requerem que seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga-se apenas em face de seu sucessor, Banco Itaú S/A.

Verifica-se que, em petição juntada anteriormente às fls. 897/904, o Banco Itaú S.A. já havia solicitado a alteração do pólo passivo da presente ação, haja vista a sucessão do Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., em razão da cisão definida na referida assembléia geral extraordinária.

Na oportunidade, o relator do feito determinou prazo para a vista dos referidos documentos ao reclamante. Este, à fl. 914, manifestou sua concordância com a exclusão do Banco Banerj S.A. da lide e com o prosseguimento do feito contra seu sucessor, Banco Itaú S.A.

Assim, considerando o reconhecimento expresso do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., a cisão patrimonial ocorrida posteriormente do Banco Banerj S.A. no Banco Itaú S.A. e, ainda, a concordância manifestada pelo reclamante, DEFIRO o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e a exclusão dele da lide, permanecendo em seu lugar o Banco Itaú S.A.

Ademais, determino à Secretaria da 3ª Turma que altere os registros dos autos para que constem como agravantes BANCO ITAÚ S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) e MÁRIO FERNANDO DE SALLES BORGES MOREIRA.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-266/2002-063-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : LIG ESFIIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Autor, às fls. 2/14, contra o despacho de fls. 144/146, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fls. 148-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. O Agravante simplesmente marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SINTSHOGASTRO-SPR", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Recorrente não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.



Por outro lado, a entidade identificada no carimbo sequer coincide com o Agravante e a não identificação do advogado que após a sua rubrica impede sua eventual responsabilização, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no avverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Também inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-462-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSTÍLIO COVELLA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 71/72 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - iniciada com a extinção do contrato de trabalho, em 31/03/93 -, pois proposta a ação em 17/02/04. Consignou ainda que "a LC nº 110/01 não pode ser aplicada a ato jurídico perfeito, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna" (fls. 72).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 74/83. Apontou afronta ao princípio da igualdade e sustentou ser trintenária a prescrição aplicável ao FGTS, com marco inicial a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01. Indicou ofensa aos artigos 5º, "caput" e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/09 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

O artigo 5º, "caput", da Constituição não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Quanto à prescrição, a assertiva recusal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Nos termos da Súmula nº 362, a prescrição trintenária é aplicada somente na hipótese de a ação haver sido ajuizada dentro do biênio legal. Tratando-se de expurgos inflacionários, tal biênio conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2004, portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Não se divisa violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-478/2003-191-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO : GENÉSIO FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 93/101 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir; afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001; consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração pela Agravante, às fls. 105/109, foram parcialmente providos, sem efeito modificativo, para esclarecer que a correção monetária incidirá a partir da data em que se tornou exigível o pagamento da multa indenizatória (fls. 112/115).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 118/138. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou que a correção monetária só incide se ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Pugnou pela dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 109, I, e 114 da Constituição da República; 113, § 2º, 128, 267, VI, 458, 460 e 515 do CPC; 459 e 832 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90; 159 do CC/16; 186 do CC/02; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC; 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; 27 da Lei nº 8.217/91; e 46 da Lei nº 8.541/92. Apontou contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 e às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 124 e 228 da SBDI-1, todas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 144/149.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/7, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição.

Não prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito. Não há falar, pois, em violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, constata-se que tal questão não foi apreciada pelo Eg. Tribunal de origem. Ressalte-se que esse tema sequer foi objeto dos Embargos de Declaração opostos pela Agravante. Dessarte, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 95), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-608/2000-011-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CRUZ REIS
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 19/11/04, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-028-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 102/105 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Por fim, afirmou estarem presentes os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 107/109, foram parcialmente acolhidos, às fls. 111/112.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 114/133. Arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que a homologação do TRCT possui eficácia liberatória plena. Afirma, ainda, que são devidos os honorários advocatícios, ao entendimento de que o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado e de que não foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, porquanto o Reclamante não comprovou que auferiu menos de 2 (dois) salários mínimos. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, XXXVI, LIV e LXXIV, 7º, III e XXIX, 146, III,

149, 150, I e III, 154, I, 167, IV, 194, caput, e 195, § 6º, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 14 da Lei nº 5.584/70; 3º da Lei nº 7.115/83; contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nos 204 e 243 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

O Agravado de Instrumento de fls. 02/10 reitera as razões do Recurso denegado, de forma abreviada.

Contraminuta, às fls. 140.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumárioíssimo, desconsidero as alegações de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 deve ser de pronto repelida. Por óbvio, o TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, reputou constitucional a aludida Lei.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme registra o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas referidos.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional julgou preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-894/2003-003-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO RENATO TÁVORA MEIRELES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
DESPAÇO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/118 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a condenação ao pagamento de juros de mora.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 125/134. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que os juros de mora não são devidos, por estar em liquidação extrajudicial. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 46 do ADCT; 11, inciso I, da CLT; 4º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 26 da Lei nº 7.661/45; 186 e 927 do CC/02. Aponta contrariedade às Súmulas nos 304 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade do recurso, às fls. 136.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão prolatada em ação proposta perante a Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por seu turno, é impertinente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, cancelada em virtude de sua inserção na Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da C. SBDI-1, porquanto trata da desconsideração da projeção do aviso prévio indenizado, no saldo da conta vinculada, hipótese alheia ao presente caso.

No tocante aos juros moratórios, esta Corte posiciona-se no sentido de que a Súmula nº 304 do TST aplica-se somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, verificando-se que, na espécie, a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável a referida súmula. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da C. SBDI-1 e, ainda, os seguintes precedentes: TST-RR-124.514/2004-900-04-00, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 20.8.2004; TST-RR-6.860/2002-900-09-00, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 28.11.2003.

Ademais, não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo a respeito de juros de mora. Além disso, o mencionado dispositivo visa a regular as liquidações extrajudiciais com previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988, quais sejam, instituições financeiras (Lei nº 6.024/74), entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77), sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66) e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67), em que não se enquadra a Reclamada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-896/2003-063-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADA : SUELI COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
DESPAÇO

1 - Relatório

Pela certidão de julgamento de fls. 66/68, complementada pelo v. acórdão de fls. 73/75, o Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador e afirmou estarem presentes os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 76/84. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação ao artigo 5º, "caput" e incisos II e XXXVI, 170, "caput", da Constituição da República. Propugnou ainda a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência do requisito da assistência sindical. Indicou contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

O Agravado de Instrumento de fls. 02/11 reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 99/101 e 102/106, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional evidenciou o preenchimento dos requisitos da assistência sindical e da situação de miserabilidade, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A modificação da decisão exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.018/2004-046-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOMÁS DE AQUINO GALVÃO IGNEZ
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
DESPAÇO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 55/58 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que acolhera a prescrição e extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 61/68. Asseverou que o prazo prescricional conta-se a partir da data do efetivo crédito da primeira parcela dos expurgos, e não da edição da Lei Complementar nº 110/01. Aduziu que é responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa. Alegou que o Eg. Tribunal de origem violou o direito adquirido e a coisa julgada. Indicou ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 15 e 18, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula nº 252 do STJ e à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do TST. Colacionou aresto à divergência.



Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 69/71.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/7, o Agravante reitera as razões do Recurso de Revista e alega violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessarte, as alegações de violação a lei federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do STJ não autorizam o processamento do Recurso.

Quanto à violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, verifica-se que o Eg. Tribunal de origem não decidiu a controversia à luz desse dispositivo constitucional, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Dessarte, carece o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

No tocante à ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e à contrariedade à Súmula nº 362 do TST, cumpre asseverar que se trata de alegações inovatórias, porquanto não suscitadas nas razões do Recurso de Revista. Sublinhe-se, de todo modo, que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.111/2003-045-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

- AGRAVANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
- ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
- AGRAVADO : EDIEMAR BYRON DA SILVA
- ADVOGADA : DR.ª MARILSA DA COSTA HONÓRIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/115, complementado às fls. 123/125, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com o efetivo crédito dos valores relativos aos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 127/151. Alegou carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. Argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho. Aduziu que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Asseverou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Pleiteou a compensação do valor da condenação com as verbas extralegais pagas ao Reclamante quando da rescisão contratual. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 37, § 6º, e 114 da Constituição da República; 6º da LICC; 7º, inciso I, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 11, 477 e 799 da CLT; 267, inciso VI, e 867 do CPC; 186, 187, 202 e 927 do CC. Invocou as Súmulas nos 330 e 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 155/156.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/10, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista apenas quanto aos temas referentes à prescrição, à ocorrência de ato jurídico perfeito e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, a Recorrente sustenta que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PÉLO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.317/2002-654-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

- AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
- ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
- AGRAVADOS : ALFREDO SCHEJELINSKI E OUTROS
- ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controversia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.415/1995-072-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

- AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
- AGRAVADA : LEILA PEDRINI
- ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
- AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 225, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controversia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.605/2004-058-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

- AGRAVANTE : SUELI MARIANO
- ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
- AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP
- ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 84/86 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Consignou, inicialmente, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não é do empregador. Adiante, afirmou a ocorrência da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, pois ajuizada a ação em 30/7/2004, quando transcorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, dada em 22/10/2001.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 88/95. Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é o "recebimento dos expurgos inflacionários" (fls. 91). Alegou que o empregador deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Apon-tou violação aos artigos 5º, "caput" e incisos I, XXXV, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, invocou o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e colacionou arestos à divergência.

O Agravo de Instrumento de fls. 01/12 reitera as razões do apelo denegado, invocando as Súmulas nos 63, 95, 98, 176, 179, 206 e 305, todas do TST.

Contrainmuna e contra-razões às fls. 101/108 e 109/114, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamante, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Em má técnica processual, o Eg. Tribunal Regional analisou a matéria alusiva ao mérito propriamente dito, afastando a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento dos expurgos inflacionários, e, após, pronunciou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data do recebimento dos expurgos. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

No tocante à responsabilidade, não há sequer utilidade na análise, diante da atecnia revelada. Uma vez pronunciada a prescrição, desnecessário o exame da responsabilidade pelo pagamento. Estão incólumes os dispositivos constitucionais invocados. A violação legal e a divergência jurisprudencial não viabilizam o processamento do Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1704/2004-110-08-40.8 (RITO SUMARÍSSIMO)

- AGRAVANTE : AGROPALMA S/A
- ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
- AGRAVADO : ANTÔNIO JEFERSON OLIVEIRA DA COSTA
- ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO
- AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

D E S P A C H O

A AGROPALMA S/A, ora agravante, pela petição de fls. 129/130, comunica a celebração de acordo entre as partes, referente ao processo nº 1704-2004-110-08-00, do qual se originou o presente agravo de instrumento. Em face disso, manifesta desistência "dos seus recursos ainda pendentes de julgamento neste feito", requerendo, em consequência, "que lhe sejam devolvidos todos os valores recursais que depositou para garanti-los".

Verifica-se, entretanto, que a petição foi protocolizada neste Tribunal em 24/11/2005, posteriormente ao julgamento do presente agravo de instrumento, ocorrido em 26/10/2005, cujo acórdão foi veiculado no DJ de 3/2/2006, conforme está certificado nos autos à fl. 128.

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento do agravo de instrumento, indefiro o pedido de desistência do referido recurso. Indefiro também o pedido de liberação do depósito recursal, uma vez que essa providência é afeta à competência do juiz da causa.

Todavia, tendo em vista o acordo havido entre as partes, conforme se verifica dos registros do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ do TST, determino a devolução dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2.021/2000-060-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ARINDAL MAGALHÃES GALLIZA
 ADOVADO : DR. GOLÍVIO PEREIRA FILHO
 AGRAVADA : UNIÃO
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravo não comporta processamento, porque as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.092/2004-075-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADOVADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 79/82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 297 e no artigo 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT.

O Apelo, contudo, não merece provimento, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade.

Com efeito, o v. acórdão regional foi publicado em 12/04/2005 (terça-feira), consoante certidão de fls. 63. O oitavo legal iniciou em 13/04/2005 (quarta-feira) e terminou em 20/04/2005 (quarta-feira), sendo o Recurso de Revista interposto em 25/04/2005 (segunda-feira), de acordo com o registro do protocolo constante às fls. 64.

Não havendo comprovação de feriado local (Súmula nº 385/TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5679/1998-037-12-40.1 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 AGRAVADA : RUTH REGINA LOPES BRAGA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls.148/153, denegou seguimento ao recurso de revista por entender que não restou evidenciada a violação ao artigo 114 da Constituição Federal, bem como por não terem sido atendidos os requisitos do § 2º do art. 896 e Súmula 266 do TST.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento, às fls.02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 157)

Parer do Ministério Público do Trabalho às fls.160/ 161, opinando pelo conhecimento e desproimento do agravo.

Decido.

CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS

O agravo não enseja conhecimento vez que o carimbo da autenticação das peças não tem assinatura e não há no processo declaração de autenticidade das referidas peças. Assim, impossível reconhecer a autenticidade das cópias juntadas, conforme determina o item IX da IN nº 16 do TST.

De acordo com a nova sistemática, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Desse modo, a parte deve apresentar os documentos, sem qualquer irregularidade, para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, como a autenticidade do traslado, o que não se verificou no caso dos autos.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.591/1998-001-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVADOS : ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVEA E OUTROS
 ADOVADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 50/59 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento das diferenças de multa do FGTS. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não restou configurada ofensa a ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 61/68. Afirmando, inicialmente, que a ausência de pronunciamento da Eg. Corte de origem sobre a prescrição importou em ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 340-SBDI-1 (atualmente convertida na Súmula nº 393/TST), que trata da ampla devolutividade do Recurso Ordinário. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade às Súmulas nº 330 e 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nº 243 e 254 da SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 10/13.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

A sentença de origem afastou a prejudicial de prescrição, ao argumento de que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Ocorre, contudo, que, por ocasião do Recurso Ordinário, a Ré não impugnou a sentença quanto a esse tema; impõe-se, por conseguinte, reconhecer a preclusão da matéria. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 393/TST, que prevê a possibilidade de apreciação, pelo Tribunal, de fundamento da defesa não renovado em contra-razões - situação distinta da debatida nos autos.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, tampouco, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8.280/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO ARMANDO VERCELINO (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADOVADA : DRA. JOICE MESQUITA PEREIRA
 AGRAVADO : NELSON ALBINO RAMOS
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados.

O Agravo não comporta processamento, porque parte das cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento (fls. 49 a 157) não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27.392/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADA : DRA. PAULA RENATA MINUTTI
 AGRAVADO : MANASES GOMES COUTINHO FILHO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da procuração outorgada aos subscritores do apelo, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

De outro lado, o exame dos autos não permite verificar a existência de mandato tácito, inclusive porque não trasladada cópia de ata de audiência em que esteja consignada a presença de advogados da Agravante (Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1).

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41.061/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADOVADA : DRª DANIELE REMOALDO PEGORARO
 AGRAVADA : IVAIR DE FÁTIMA SILVA
 ADOVADA : DRª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 43, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Executada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-54.990/2003-011-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO : LAURO WOZNIAK
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

1 - Relatório
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em certidão de julgamento de fls. 76/80, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 82/84, foram rejeitados, às fls. 85/86.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 88/107. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial. Afirmou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna; 186 e 927 do CC/2002; e 4º, 7º, 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e colacionou arestos à divergência. Aduziu, ainda, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, pois não demonstrou que a CEF cumpriu o disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Indicou ofensa aos artigos 59 do CC/1916; 818 da CLT; e 333, inciso I, do CPC.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 110/111.

No Agravado de Instrumento de fls. 2/11, o Reclamado reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamado, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, em 29-06-2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS, Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento."

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-107.538/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : GILBERTO BUCHFINK
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DESPACHO

Pela petição de fl. 950, a reclamada noticia o deferimento de sua recuperação judicial pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e a nomeação do Dr. Jorge T. Uwada, OAB-SP 59.453, como administrador judicial. Assim, requer que seja determinada a suspensão da presente demanda no período em que perdurar o processo de recuperação judicial da reclamada.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/05, as ações de natureza trabalhista são processadas na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Na recuperação judicial, a suspensão não excede o prazo, improrrogável, de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, e, finda a suspensão, as execuções trabalhistas são normalmente concluídas.

A fls. 897 e 940 há certidões que notificam a extração de carta de sentença, autuada sob o nº 00941-2000-019-04-40-9.

Verifica-se, ainda, que o **agravo de instrumento em recurso de revista**, julgado pela 3ª Turma (acórdão de fls. 945/948), diz respeito ao processo de conhecimento. Portanto, o pedido de suspensão não é da competência desta corte, mas do juízo da execução, ao qual deve ser dirigido.

No caso, apesar de a petição ter sido dirigida ao juiz da Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, ela foi encaminhada ao TST.

Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 950/953 e o seu encaminhamento ao juízo da Vara de origem para as providências que entender necessárias.

Após, o feito deve seguir a sua regular tramitação. Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-airR-713.893/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : PIERRE DE GRUTTOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DESPACHO

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 46), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-714.265/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO : GERALDO SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DESPACHO

O Agravado de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. O subscritor do Apelo não possui poderes nos autos, porquanto a procuração de fls. 45/46 não está autenticada.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-736.019/2001.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADA : MARIA DAGMAR LIÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DESPACHO

O Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 47/50), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravados interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravado quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-800.074/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADA : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO
AGRAVADA : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista (fls. 113).

A Recorrente não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, quais sejam, **cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravado quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.206/2004-110-08-40.5

AGRAVANTE : AGROPALMA S/A
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA E SOUZA
AGRAVADA : LEOZENITA SOUZA E SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DEN-DÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DESPACHO

A Reclamada AGROPALMA S/A informa que realizou acordo com as partes LEOZENITA SOUZA E SOUZA E A COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DEN-DÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA nos autos do processo 110.01206/04, já tendo a Reclamante percebido integralmente o valor acordado, de acordo com o Termo de Audiência de Acordo, datado de 10 de outubro de 2005, na MM. Vara de Trabalho de Tucuruí - PA.

A Reclamada requer a desistência dos Recursos pendentes de julgamento, bem como a devolução dos valores que depositou para garanti-los, como determinado pela MM. Vara de origem.

Pelo exposto, homologo a desistência dos Recursos pendentes de julgamento, devolva-se o processo à Instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.522/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SÔNIA REGINA ALMENDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2653/2006-9, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco BANERJ S/A pelo Banco ITAÚ S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-7/2002-002-16-00.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73.576/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARCELO JOSÉ FLORINDO
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-187/2002-661-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA ROSADA OSSAK
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A (ATUAL BANCO ITAÚ
S/A)
ADVOGADOS : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DRA. CAROLI-
NE PAGAMUNICI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (fls.882-888 e 894-899) e a possibilidade de apurar-se a irregularidade de representação, mencionada no despacho de fl.890, na instância de origem, determino à baixa dos autos àquela instância.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2390/2000-462-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES
S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Conforme solicitado pela Diretora de Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, determino a devolução do processo à instância de origem, em virtude de celebração de acordo/desistência noticiado à fl.218, para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53.477/2002-900-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A. - TELE-
BAHIA
ADVOGADOS : DRS. GENÉLIO RAMOS MOREIRA E VOKTON
JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO : JORGE JOSÉ DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Salvador, à fl.576, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728/1994-411-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO : EDMUNDO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

As partes noticiam a celebração de acordo, conforme certidão de fls.101.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1882/2003-035-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GEOMAR FINARDI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

O Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, noticia a celebração de acordo entre as partes (fl. 638).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2597/1999-053-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes e conforme requerido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl.324, determino à baixa dos autos àquela instância para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2770/1997-050-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ITAMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

O TRT de origem, à fl. 278, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-812/2001-030-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IARA MARIA ZAUPA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO : SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZA-
ÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

D E S P A C H O

O BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A e IARA MARIA ZAUPA informam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls.786-789 e requerem a devolução homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados e pela Reclamante, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-985/2003-071-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9957/2000

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARANGONI
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

MAHLE METAL LEVE S.A. e JOSÉ CARLOS MARANGONI informam que realizaram acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls.151-153 e 154, e requerem a devolução homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados e pela Reclamante, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1352/2003-009-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GRA-
ZIELA RIBEIRO SILVA
RECORRIDOS : MARIA IRANEIDE MAGALHÃES RIBEIRO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLETO LIMA MARQUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a desistência do Recurso de Revista, validamente manifestada pelo Reclamado à fl.182, determino à baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-224/2001-029-15-00.0

EMBARGANTES : USINA SÃO MARTINHO S.A E GILBERTO APA-
RECIDO ZAMBONINI
ADVOGADOS : DRS. MARIA AMÉLIA SOUZA ROCHA E FRAN-
CISCO CASSIANO TEIXEIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratam-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática em que deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

As partes interpõem Embargos Declaratórios e pretendem a modificação do julgado.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2003-043-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
AGRAVADA : ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA AVARY DE CAMPOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls.128-129, o Reclamante, assistido por procuradores regularmente habilitados (fl.23), informa a desistência do Agravo de Instrumento pendente de julgamento nesta Corte.

Ainda, requer a isenção do pagamento de custas ou despesas processuais ou, do contrário, que lhe seja concedido prazo para o devido recolhimento.



Anote-se que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fl.72), pelo que não se há falar em pagamento de custas processuais.

Pelo exposto, registro a desistência e determino o retorno à instância de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/2004-011-10-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : HERMES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-16, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada interpõe o Agravo de Instrumento fora do prazo recursal.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado no dia 04/11/2004, conforme certidão de fl.256. O prazo para interposição do agravo iniciou-se no dia 05/11/2002 (sexta-feira) e expirou no dia 12/11/2004 (sexta-feira). Entretanto o agravo foi interposto no dia 18/11/2004, conforme demonstra o protocolo na petição do agravo, fora do prazo legal previsto no art. 245 do RI/TST.

Por fim, cabe à parte comprovar, ao interpor o recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2006.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2002-004-23-41.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADA : FLAUSINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : CÉSAR GILIOI

D E S P A C H O

Pela petição de fl.208, solicita a Reclamante, ante o § 5º do art. 897 da CLT, a juntada dos documentos de fls.210-237 para o imediato julgamento do recurso denegado.

Observa-se que, na autuação do presente feito, as peças que compõem a referida petição foram inseridas em processo diverso do requerido pela petição.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Secretaria para o desentranhamento da petição de fls.208-237, bem como para a sua inclusão no processo de nº TST-AIRR-1688/2002-004-23-40.0, na forma pleiteada.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 16 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.410/1997-039-01-40.8

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : NILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª DEBORAH PIETROBON DE MORAES

D E S P A C H O

As agravantes, por meio da petição de fl.124, informam a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR- 1.410/1997-039-01-40.8, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Registro a desistência e determino o retorno à Vara do Trabalho de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1662/2003-056-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO
0Agravante: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : VANESSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

D E S P A C H O

A Agravante, pela petição de fls.193/195, requer a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733/1995-002-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADOS : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADOS : MANOEL TOMAZ DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-10/2002-049-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDISON GALLO
ADVOGADO : DR. EDISON GALLO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-728.103/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO : DARCY GOBETTO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-732.980/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO : ALCIR JOSÉ MENEGOLLA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-637/2003-005-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDIAlIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-647/2003-005-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : SÉRGIO DIAS PORCH
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2006.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-47426/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

EMBARGADO : ARYBERTO REINALDO SCHENEIDER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
EMBARGADA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1645/1996-521-04-40.5 4ªREGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : NERI TALGATTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em que não se conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de instrumentação.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula nº 421 do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-2/TST) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como agravo, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, determinando a sua reautuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-695.891/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO DE BIASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

D E S P A C H O

ANTÔNIO DE BIASI, por meio da petição de fls.419-423, requer a republicação do acórdão de fls.409-413, bem como a reabertura do prazo recursal, em razão da ausência dos nomes dos seus patronos, Drs. Mauro Cavalcante de Lima e Paulo Henrique Vida Vieira, na publicação ocorrida no DJ de 19-05-2005. Conforme informação dada pela 3ª Turma, fl.428, o acórdão supracitado foi publicado no DJ de 19-05-2005, constando como advogada do Reclamante a Drª Luciana Caplan.

Verifica-se que, na data da publicação, aquela advogada não era mais a patrona da parte, uma vez que, pelo documento de fl. 395, substituiu, sem reserva, os poderes aos Drs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

Ante o exposto, reconhecendo o equívoco ocorrido, determino que seja republicado o acórdão de fls.409-413, bem como seja reaberto prazo recursal.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da Eg. Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-311/2003-016-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : PAULO NEVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão monocrática de fls.271-278, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, porquanto não foi observada a Res. Administrativa nº 902/2002/TST, que modificou o item V da Instrução Normativa nº 20/2002/TST e estabeleceu o código de receita 8019 para o recolhimento de custas na Justiça do Trabalho, dentre outros fundamentos também de fls.292-293.

No Recurso de Revista (fls.297-304), a Reclamada afirma que o TRT, ao não conhecer do seu Recurso Ordinário, afrontou os arts. 5º, LV, da Constituição e 244 do CPC, pois teve cerceado o seu amplo direito de defesa, enquanto a irregularidade formal não causa prejuízo ao Estado. Alega contrariada a Instrução Normativa nº 18/TST (DJU 12/01/2000) e transcreve jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por divergência com o aresto validamente transcrito à fl.302, o qual adota tese contrária àquela recorrida, ao consignar que "RECURSO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DAS GUIAS DARF. VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Princípio inerente ao Estado de Direito, a ampla defesa em juízo, não pode ser tolhido pelo formalismo no preenchimento de documentos de arrecadação ao erário público, quando ele próprio prevê mecanismos retificadores do recolhimento irregular, mormente quando as custas foram contabilizadas à Receita Federal a título de custas processuais, embora em código não específico da Justiça Especializada" (TRT 15ª Reg., Proc. 23485/03 - (35385/03), DOESP 14/11/2003).

No mérito, assiste razão à Reclamada. Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo (1505) para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-ER-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando a decisão recorrida (fls.271-278 e 292-293), determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-474/2004-034-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDMIR BEVLACQUA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
EMBARGADA : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 153 foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, porquanto os dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, "caput" e inciso XLI) careciam de questionamento e os demais fundamentos recursais (violação legal e divergência) não atendiam ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Às fls. 170, o Autor opõe Embargos de Declaração via fax, apresentando os originais às fls. 171. Apona omissão na análise do artigo 5º, incisos XXXVI e XLI, da Constituição.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocriticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Não há falar em omissão na análise do inciso XLI do artigo 5º da Carta Magna. O r. despacho embargado consignou claramente que o dispositivo não fora objeto de análise pelo v. acórdão regional, ensejando a aplicação da Súmula nº 297/TST.

Cumpra esclarecer apenas que o inciso XXXVI do mesmo dispositivo não foi mencionado no Recurso de Revista, sendo manifestamente inovatória sua invocação no Agravo de Instrumento. Compulsando os autos, depreende-se que sequer houve menção do preceito em Recurso Ordinário.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC, 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3028/2002-513-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
EMBARGADOS : DEVONCIR ALVIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : LIANA YURI FUKUDA

DESPACHO

O agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fls. 135/136, que denegou seguimento ao agravo e instrumento. Sustenta que "o pedido formulado no Recurso de Revista, e reiterado no Agravo de Instrumento, relaciona-se à declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo legal (art. 19-A da Lei do FGTS) que fundamenta a condenação aos pagamentos fundiários impostos ao empregado".

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da Eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

O argumento utilizado nos embargos não autoriza entendimento diverso daquele adotado na decisão agravada, não existindo a alegada omissão.

O despacho ora agravado assentou:

"Não há que se falar em violação aos arts. 19-A da Lei 8.036/90, 5º, XXXVI, da CF e 6º, da LICC, porquanto a condenação nos depósitos do FGTS, imposta no acórdão recorrido, decorre da orientação firmada na Súmula 363 desta Corte.

A MP nº 2.164-41/01, ao impor o depósito do FGTS na hipótese de contrato nulo, não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe efeito retroativo, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente, daí a sua aplicação imediata aos processos em curso."

Não cabem embargos de declaração para provocar manifestação acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/91, especialmente quando o despacho embargado já se manifestou sobre a matéria, entendendo pela aplicação do referido diploma legal, não se verificando, portanto, a alegada omissão.

O inconformismo do empregado diz respeito à solução dada ao litígio, que não comporta alteração pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Brasília, 03 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-796/1999-481-01-40.0 - TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
EMBARGADO : MANOEL GONÇALVES MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FALEIRO CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Município reclamado, a fls. 560/578, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o despacho a fls. 540, por mim proferido, pelo qual neguei prosseguimento ao agravo regimental interposto, considerando a impropriedade da via eleita (art. 243 e incisos do RITST) e a inviabilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade, face à constatação de erro grosseiro.

A parte sem invocar quaisquer dos vícios autorizativos dos declaratórios e invocando apenas o artigo 245, II, do RITST, defende o cabimento do recurso interposto.

Ora, além do tema extrapolar a abrangência dos declaratórios, o próprio dispositivo invocado é claro no sentido de que o agravo regimental é cabível contra decisões monocráticas, ao passo que a decisão contra a qual foi interposto o recurso foi proferida pela eg. 3ª Turma desta Corte Superior.

Em tal circunstância e por tais fundamentos, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-32445/2002-900-01-007 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL FERRARESI H.CAVALCANTE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CARLOS FREDERICO MAINOTH
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Vistos.

Como a pretensão do embargante, Banco Banerj, S/A, é de imprimir efeito modificativo ao julgado, por meio dos embargos de declaração, concedo vista de 5(cinco) dias ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-671.825/2000.3 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL FERRARERI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Como a pretensão do embargante Banco Banerj S/A, é de imprimir efeito modificativo ao julgado, por meio dos embargos de declaração, concedo vista de 5(cinco) dias ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-792.997/2001.4 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E SYLVIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Como a pretensão do embargante, Banco Itaú S/A, é de imprimir efeito modificativo ao julgado, por meio dos embargos de declaração, concedo vista de 5(cinco) dias ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.011/2003-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : RIVANIRA ABRANTES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 191 foi dado parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Réu opõe Embargos de Declaração, às fls. 193/194. Apona omissão na análise da limitação da condenação ao período posterior à vigência da Medida Provisória nº 2164-41/01.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocriticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Não há falar em omissão. O r. despacho embargado decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que não limita a condenação dos depósitos do FGTS ao período posterior à vigência da Medida Provisória nº 2164-41/01.

Resalte-se que a Súmula nº 363/TST teve a redação alterada pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/2003), acrescentando o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS nas hipóteses de nulidade contratual, com fundamento no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela referida Medida Provisória), cujo parágrafo único faz remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-ED-RR-1.275/2003-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : ANTONIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 122 foi dado provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, "para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do preceituado pela Súmula nº 363 do TST".

O Réu opõe Embargos de Declaração, às fls. 124/125. Aponta omissão na análise da limitação da condenação ao período posterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Não há falar, contudo, na alegada omissão.

A decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que não limita a condenação dos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

Ressalte-se que a Súmula nº 363/TST teve a redação alterada pela Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003 (que incorporou ao texto original o entendimento de que o servidor contratado sem concurso público tem jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS) justamente em razão do disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela referida Medida Provisória), cujo parágrafo único faz remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

Assinale-se, por fim, que, tratando-se de norma de natureza interpretativa, não há falar em limitação da condenação ao período posterior à sua vigência, podendo ela aplicar-se, de imediato, inclusive a contratos pretéritos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-666.635/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO : ALOISIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 710/711, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-720.406/2000.1TRT - 4ª região

EMBARGANTE : ARNO BLACK E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERE LIMA RESENDE
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª MÁRCIA MOHR WUTKE

D E S P A C H O

Os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Embargada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.676/1999-090-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAGDA CRISTINA JORGE AFFONÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 584/587, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-621.906/2000.7TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALBERTO HÉLIO VALENTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR FANAIA BELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 901/904 pela Reclamada, com efeito modificativo, e pelos Reclamantes às fls. 905, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da embargante TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-4/2004-003-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 126/130, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho, havida em 31/10/90. Consignou que a interrupção da prescrição apenas ocorreu em 26/6/2003 - decorrente da propositura de ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir, arquivada em razão da ausência do Reclamante à audiência -, posteriormente ao biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 133/140. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 141/143.

Contra-razões, às fls. 144/164.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O segundo aresto colacionado às fls. 137 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme consta às fls. 128 do acórdão recorrido, o Reclamante ajuizou, em 26/6/2003, ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir, que foi arquivada em razão de sua ausência à audiência. Nesse contexto, e considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o primeiro pleito, ainda que arquivado, interrompeu a prescrição, a teor da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 268, in verbis:

"Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Assim, ajuizada a presente ação em 7 de janeiro de 2004 (fls. 02), o foi dentro do biênio iniciado após a regular interrupção do prazo prescricional.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-66/2002-731-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRO-FLORESTAL MOTRISA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON DE SOUZA NETTO
RECORRIDO : ELEDOMAR PADILHA PRESTES
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista não atende o requisito extrínsecos de admissibilidade referente ao preparo, pois efetuado depósito recursal em valor inferior ao legal.

A sentença (fls. 271/282) fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 299, depositou a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 321/329, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 4.855,66 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 14 de janeiro de 2004 (fls. 342). À época, o limite legal exigível para interposição do Apelo era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO. GP nº 294/03. Arbitrada a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Ré deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que dispõe: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-209/2001-095-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO : FABRÍCIO JÚNIOR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA FONTANA SANTANA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 89/100, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município e à remessa ex officio. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de "a) aviso prévio; b) férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; c) 13º salários proporcionais; d) horas extras e reflexos; e) FGTS" (fls. 56).

O Município de Foz do Iguaçu interpõe Recurso de Revista, às fls. 115/122, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho e a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Aponta ofensa ao art. 37, II e 114 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 123.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 124.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, às fls. 127/128.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As alegações de incompetência da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido mostram-se manifestamente infundadas. É de se observar que o próprio Município alega que os serviços prestados teriam sido eventuais e a nulidade da contratação do Autor, razão pela qual não há como considerá-lo servidor público estatutário.

Razão assiste ao Reclamado, contudo, no que tange aos efeitos do contrato nulo.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Município para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade, sem aplicação da multa rescisória de 40% (quarenta por cento), e das horas extras, remuneradas de forma simples, e seus reflexos no FGTS.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-443/2003-064-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS MAGALHÃES
 ADOVADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 93/98, complementado pela certidão de julgamento de fls. 104/105, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Consignou estar comprovado nos autos que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa, não havendo falar em aposentadoria espontânea.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/140. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a Corte a quo, muito embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se acerca da violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, e 453 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 295 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, todas do TST. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, invocando os arts. 468 e 472 do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que inexistiu direito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, pois há nos autos confissão do próprio Autor de que a causa extintiva do contrato de trabalho fora sua aposentadoria espontânea. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Corte a quo pronunciou sobre todas as questões propostas pela Reclamada e expôs, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante à alegação acerca da aposentadoria espontânea, o Eg. Tribunal Regional registrou haver prova nos autos de que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-521/2004-085-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARJO WIGGINS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRIDA : CLAUDICÉA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 95/99, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, "que reconheceu a continuidade da prestação laboral, sem qualquer solução, após o jubileamento" (fls. 96) e condenou a Ré a pagar "diferenças da indenização rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS consistente na incidência sobre os depósitos anteriores à aposentadoria" (fls. 69).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 100/109. Alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa ao artigo 453 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 295 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 114.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, apenas a alegação de violação à Súmula nº 295 do TST poderia viabilizar o trânsito da insurgência.

Ocorre, contudo, que o referido verbete cuida de situação diversa da dos presentes autos, razão pela qual o recurso revela-se manifestamente inadmissível.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-801/2002-043-12-85.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL IDALINO MARQUES
 ADOVADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 RECORRIDA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 125/128 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a empregadora não poderia ser responsabilizada pelas diferenças, ao fundamento de que não deu causa aos expurgos e de que o pagamento da multa rescisória observou a legislação vigente à época da rescisão do contrato, constituindo ato jurídico perfeito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, via fac-símile, às fls. 130/137, com originais apresentados às fls. 138/145. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa, não havendo falar em ato jurídico perfeito. Colaciona arestos à divergência e aponta violação aos artigos 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 17 da Lei nº 7.730/89, 6º da Lei nº 7.735/89, 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 267, 269, 295, 333 e 396 do CPC.

Em contra-razões (fls. 151/155), a Reclamada afirma a existência de ato jurídico perfeito e a incidência de prescrição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto transcrito às fls. 140/141 autoriza o conhecimento do apelo.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, admitida a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-829/2002-076-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
 RECORRIDA : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. ERIC ROBERT BATISTA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 145/146, complementado às fls. 156/157, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reformando a sentença de fls. 103/104, "julgar improcedente a reclamação trabalhista" (fls. 146). Entendeu que, no caso da gestante, "para que seja gerado o direito à reintegração ou indenização compensatória, é necessário que o empregador esteja ciente da gravidez da obreira" (fls. 146).

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 165/173. Requer seja reconhecido seu direito à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões ofertadas às fls. 181/185.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Esta Eg. Corte pacificou a jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador não exclui o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante. Ressalto, por oportuno, que a ignorância da própria gestante acerca de sua condição não pode acarretar a perda de direito que visa não só à proteção da estabilidade, mas também do nascituro. Nesse sentido, a Súmula nº 244, item I, desta Corte, in verbis:

"Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT)."

O aresto transcrito às fls. 168/169, proveniente do Eg. TRT da 4ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento consagrado pela referida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo o direito da Autora à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, restabelecer a sentença de fls. 103/104.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-869/2003-252-02-01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DUARTE MELO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDÉRURGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES



DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho. As fls. 92/93, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Autor, afirmando inexistir omissão no julgado.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 95/106. Argui, inicialmente, preliminar de nulidade do v. acórdão regional, exclusivamente por ofensa à Súmula nº 95/TST. Adiante, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da ação de cobrança, promovida na Justiça Federal. Alega, por fim, ser trintenária a prescrição relativa ao FGTS. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 107/109.

Contra-razões, às fls. 112/137.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Assevere-se, de plano, que a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, fundada, tão-somente, em contrariedade à Súmula nº 95/TST, não atende aos ditames da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

No tocante à prescrição, a despeito de a jurisprudência desta Corte firmar-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1), o Recurso não comporta conhecimento.

O único argumento apresentado na Revista - de ajuizamento da ação junto à Justiça Federal - não foi registrado pela instância ordinária.

O v. acórdão regional limitou-se a evidenciar as datas da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, nada referindo acerca da alegada ação proposta na Justiça Federal, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. E o Reclamante não manejou corretamente o Recurso de Revista, de forma à propiciar o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, que possibilitaria a evidência do fato.

Nesta esteira, os arestos colacionados são inespecíficos, pois delinham hipótese fática diversa. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-873/1999-014-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDA : SUELI LIMA CECCHETTO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MANFRIN FILHO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, em acórdão de fls. 375/383, complementado às fls. 392/394, no que interessa, condenou a Ré ao pagamento de honorários periciais, a despeito de a Autora ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia. Estes os fundamentos:

"Em que pese a impropriedade do pedido de estabilidade provisória da reclamante, o reclamado foi sucumbente na matéria concernente à análise do laudo pericial.

Ocorre que a impossibilidade da estabilidade provisória da reclamante deu-se porque esta não preencheu os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 e também porque não preencheu os requisitos previstos na norma convencional.

Outrossim, ficou demonstrada que a doença da reclamante agravou-se pela execução do trabalho no reclamado, contrariando sua alegação da inexistência de nexo causal, entendimento pacífico, revelado pela Súmula nº 236 do C. TST." (fls. 380).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 396/402. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de honorários periciais. Aduz ofensa ao art. 31 do CPC e à Súmula nº 236 do TST. Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 408-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional viola a literalidade de entendimento há muito pacífico no TST, consagrado pela Súmula nº 236 (cancelada em razão da redação dada ao art. 790-B da CLT), segundo o qual, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia", e não no objeto da perícia em si.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula (cancelada em razão da redação dada ao art. 790-B da CLT).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao Recurso de Revista para inverter a condenação ao pagamento dos honorários periciais, dos quais fica o Reclamante isento, ante o benefício da gratuidade judiciária, deferido às fls. 383.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-894/2003-015-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDOS : VANDA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 241/245 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e afastando as alegações de prescrição, ilegitimidade passiva e ato jurídico perfeito, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS incidentes sobre os expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 247/267. Argui as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, apontando violação aos artigos 114 da Constituição da República e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Alega, ainda, que o pagamento da multa rescisória constitui ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 3º e 6º da LICC, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 246 e 247), representação processual regular (fls. 222/225) e preparo (fls. 268 e 269).

A preliminar de incompetência absoluta não foi suscitada em sede de Recurso Ordinário, razão pela qual carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 e OJ nº 62/SBDI-1, ambas do TST).

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal (14/09/2001 - fls. 242).

Acerca da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, cancelada em razão da redação conferida à Súmula nº 308, é inespecífica, porque não trata da prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Os arestos encontram-se superadas pelo entendimento desta Corte acima já apresentado (Súmula nº 333/TST).

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-911/2003-016-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO AULER
ADVOGADO : DR. CLÉVERSON SÉRGIO AULER
DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 106/110, complementado às fls. 117/119, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Afirou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 120/137. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, argumentando que é parte ilegítima e que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera, ainda, que o Reclamante não tem de interesse de agir, porque não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei complementar nº 110/2001, ajuizado ação contra a CEF, ou, ainda, ter recebido os créditos complementares que originariam o direito às diferenças da multa. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição; 18, § 1º, da Lei nº 6.036/90; 186 do CC; 4º, I, II e III, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Colaciona arestos ao cotejo.

Contra-razões, às fls. 143/152.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o Tribunal Regional noticia a existência de documento comprobatório da existência dos créditos complementares que originam as diferenças da multa (fls. 109).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-952/2003-004-20-00.0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EVALDO PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A - TELEMAR
 ADVOGADA : DR.ª ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 138/139, complementado às fls. 147/148, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declinou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 151/161. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 163/164.

Contra-razões, às fls. 166/172.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 158/159 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 139), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-998/2003-025-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : JOSÉ VALTER MAESTÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 109/113, complementado às fls. 137/138, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que o prazo prescricional referente à pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito, na espécie.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 140/148. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. afirma que o julgamento do mérito pelo Tribunal Regional importou em supressão de instância. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requer seja afastada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que lhe fora imposta quando do julgamento dos Embargos de Declaração. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, I, da Constituição da República, 10, I, do ADCT, 8º, 477, da CLT, 104 do CC, 538, parágrafo único, do CPC, 18 da Lei nº 8.036/90, 6º, §1º, da LICC, 9º do Decreto nº 98.684/00 e à Súmula no 297 do TST. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 156/164.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre asseverar que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Não prospera a preliminar de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a r. sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito. Não há falar, pois, nesse contexto, em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, como regra geral, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tampouco prospera o argumento de ter havido violação ao art. 5º, II, da Constituição, pois a análise da matéria demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional pertinente.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, no que concerne à multa do art. 538, § único do CPC, tem-se que a alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST não credencia o trânsito da Revista, porquanto o referido verbete não é pertinente ao tema.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1006/2000-003-24-00.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PERFECTA CURITIBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : AILTON RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FELIX BALANIUC
D E S P A C H O

O presente processo - que baixara ao TRT de origem após ter sido certificada, à fl. 287, a não interposição de recurso ao acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal às fls. 280/285, veiculado no DJ de 6/8/2004 - retorna ao TST por força da petição apresentada pela Indústria e Comércio de Máquinas Perfecta Curitiba Ltda., ora recorrente, às fls. 465/466.

Ante os termos da petição aludida, a reclamada pleiteia a republicação do mencionado acórdão proferido pela 3ª Turma, argumentando que requerera, expressamente, em petição apresentada anteriormente ao julgamento do presente recurso de revista, que as intimações/publicações relativas ao presente feito fossem realizadas exclusivamente em nome da Dra. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA (fl. 266); no entanto na publicação ocorrida em 6/8/2004 não constou o nome da referida advogada.

A Secretaria da 3ª Turma, em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 473, certifica que, "quando da publicação do acórdão de fls. 280/285, a qual se deu no Diário da Justiça de 06/08/2004, constou como patrono da Reclamada o Dr. Paulo Roberto Marques de Macedo" (grifo nosso, fl. 474).

Considerando o requerimento supra e o certificado pela Secretaria, determino a republicação do acórdão de fls. 280/285, a fim de que conste o nome da Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca como advogada da recorrente (reclamada).

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.024/2003-004-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESERP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : FABIANE RENATA BORSATTO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 108/118 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, e ilegitimidade passiva. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 120/139. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e requer a aplicação da prescrição quinquenal, invocando os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Assevera ainda que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT; (ii) não existe no ordenamento jurídico previsão de pagamento dos expurgos inflacionários; (iii) o pedido inicial não menciona a Lei Complementar nº 110/2001, importando em cerceamento de defesa e (iv) a Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a referida lei complementar ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, II e LV, da Carta Magna e 4º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. De qualquer sorte, o Tribunal de origem registrou que o prazo prescricional foi interrompido por protesto judicial.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei Complementar nº 110/2001 foi invocada na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.



Por fim, a alegação de carência de ação, por ausência de prova da existência de ação na Justiça Federal ou de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o Tribunal Regional nada refere sobre o tema.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.057/2003-664-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL
RECORRIDO : MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 224/228, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, determinou a adoção do salário contratual da Autora como base de cálculo do adicional de insalubridade. Afirma, ainda, que, "o fato de a reclamada ter formalizado documento no sentido de que o abono instituído a partir de abril/2002 não teria 'caráter salarial', não tem o condão de modificar a sua natureza jurídica" (fls. 227).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 239/247. Afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Sustenta que o abono salarial instituído por acordo coletivo não possui natureza salarial, ante disposição expressa inserta na própria norma coletiva. Aduz ofensa aos artigos 7º, VI, XIII, XIV, XX-VI, 8º, III, da Constituição da República, à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 251/262.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Abono salarial - Natureza indenizatória

O Tribunal Regional não emitiu tese alguma sobre a natureza jurídica do documento que instituiu o abono objeto da controvérsia, ou seja, não se pronunciou sobre se o referido documento tratar-se-ia de acordo individual ou de norma coletiva. Por consequência, não emitiu qualquer tese a respeito das normas constitucionais que dispõem sobre a soberania dos acordos e convenções coletivas.

Os dispositivos tidos por violados carecem, portanto, do devido questionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

Já a constatação de que o referido abono teria sido instituído mediante norma coletiva, por sua vez, demandaria o reexame da prova documental colacionada, procedimento vedado nesta instância superior, ante o óbice elencado na Súmula nº 126.

Quanto aos arestos transcritos, por versarem claramente sobre abonos instituídos por norma coletiva, são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

2.2. Adicional de Insalubridade - Base de cálculo

Nos termos da Súmula nº 228 do TST, cuja atual redação, dada pela Res. 121/2003, foi mantida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 05 de maio de 2005, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; e, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso no outro tema.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.101/2003-102-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDEMIR FERREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDA : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 118/122 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Ressaltou que "a circunstância de ter apresentado no Juízo Federal da 5ª Vara de Salvador petição data [sic] de agosto de 2002, requerendo seja compeliada a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo de sua conta vinculada, não altera o marco inicial do prazo prescricional" (fls. 121). Registrou que "na hipótese dos autos, o reclamante teve o direito reconhecido antes

mesmo da edição da Lei apontada, através [sic] decisão proferida em 13 de agosto de 1995" (fls. 121). Acrescentou que, "se [o Autor] entendia estar condicionado ajuizamento da ação à [sic] pronouncemento da 5ª Vara Federal, detinha o meio previsto de lei para interromper o prazo prescricional" (fls. 121/122).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 125/128, alega que o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 130/131.

Contra-razões, às fls. 133/135.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A tese recursal encontra-se ultrapassada, nesta Eg. Corte, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada".

Observa-se que, a teor do verbete referido, este Tribunal não admite que o prazo prescricional tenha início apenas com o depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos.

Assim, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do Recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, porque superados pela jurisprudência consolidada nesta Corte.

Incide, ainda, o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que a) a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01 e, b) quanto à ação proposta na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, o acórdão regional não consignou a existência de decisão transitada em julgado e respectiva data.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.120/2003-446-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CARMINHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 61/62, complementado às fls. 68, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Manteve a sentença que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 70/78. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 82/87.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30-06-2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, alterada em razão do julgamento do processo TST IUJ-RR 1.577/2003-019-03-00.8, DJ de 22/11/2005, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2003 (fls. 39), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.122/2003-301-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ALICE WIGTMAN DE MOURA PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MARIA ISABEL RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 101/113, afastou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pronunciada em 1º grau, e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças decorrentes é da Caixa Econômica Federal.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 114/118. Sustentam ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativa aos expurgos inflacionários, com fundamento em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 121.

Contra-razões, às fls. 122/127.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 117/118 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.194/2003-022-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTES : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 149/154, complementado às fls. 162, negou provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamantes e da Reclamada. No que interessa, consignou que "somente os empregados que aderiram ao PIRC no prazo formalmente estipulado, ou que foram dispensados no período de 180 dias estipulado para a reestruturação administrativa vinculada ao processo de desestatização, têm direito às vantagens asseguradas pelo referido plano" (fls. 149). Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Julgou impertinente a invocação da Súmula nº 330 do TST.

Inconformados, os autores interpõem Recurso de Revista às fls. 164/171. Trancemvem aresto à divergência.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 172/185. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que as rescisões contratuais dos Recorridos foram homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho, sem qualquer ressalva, o que atrairia o disposto na Súmula nº 330 do TST. Indica ofensa aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Recursos de Revista preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Recurso de Revista dos Reclamantes

O Recurso de Revista não merece seguimento.

Em suas razões recursais, os Reclamantes não apontam nenhuma violação legal ou constitucional e o único aresto transcrito desatende aos ditames da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

2.2 - Recurso de Revista da Reclamada

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, determina que o empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, deposite na conta vinculada do empregado importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados nessa conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Tem-se, portanto, que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS somente se torna devida quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Na hipótese dos autos, as rescisões contratuais ocorreram em 18/2/2002, 11/12/2001 e 8/5/2002. A Reclamação trabalhista, por sua vez, fora ajuizada em 12/8/2003. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tampouco prospera a irresignação, no tocante à alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Nos termos do inciso I da Súmula nº 330, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (grifei).

Essa é precisamente a situação das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

De qualquer sorte, na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem quais parcelas constaram do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, nem se houve ressalva expressa por parte dos empregados. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, nego seguimento a ambos os Recursos de Revista. Determino, ainda, a reanulação dos presentes autos para fazer constar como Recorrentes "TELEMAR NORTE LESTE S/A" e "JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA e OUTROS" e Recorridos OS MESMOS. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.272/2003-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
ADVOCADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/112, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afastou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou com o crédito na conta vinculada decorrente da adesão ao acordo previsto no mesmo diploma. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Deferiu honorários advocatícios, consignando que foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 114/134. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e requer a aplicação da prescrição quinquenal, invocando os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Assevera que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT; (ii) não existe no ordenamento jurídico previsão de pagamento dos expurgos inflacionários; (iii) o pedido inicial não menciona a Lei Complementar nº 110/2001, importando em cerceamento de defesa e (iv) a Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a referida lei complementar ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, II e LV, da Carta Magna e 4º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001. Insurge-se contra o deferimento de honorários advocatícios, argumentando que não foi comprovado o requisito da assistência sindical e que a mera declaração de pobreza não basta à concessão da verba referida. Indica contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei Complementar nº 110/2001 foi invocada na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.

A alegação de carência de ação, por ausência de prova da existência de ação na Justiça Federal ou de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o acórdão regional consigna que houve adesão ao plano do diploma legal referido, com efetivo crédito na conta vinculada.

O mesmo óbice incide quanto aos honorários advocatícios, porquanto o acórdão recorrido registra que "o autor está assistido pelo seu sindicato de classe e juntou declaração de pobreza" (fls. 112). Nestes termos, a decisão está conforme às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.274/2003-082-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOCADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO
ADVOCADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 128/130 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, e ilegitimidade passiva. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 132/150. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e requer a aplicação da prescrição quinquenal, invocando os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Assevera ainda que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT; (ii) não existe no ordenamento jurídico previsão de pagamento dos expurgos inflacionários; (iii) o pedido inicial não menciona a Lei Complementar nº 110/2001, importando em cerceamento de defesa e (iv) a Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a referida lei complementar ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, II e LV, da Carta Magna e 4º e 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. De qualquer sorte, o Tribunal de origem registrou que o prazo prescricional foi interrompido por protesto judicial.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei Complementar nº 110/2001 foi invocada na petição inicial, não havendo falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição.



Por fim, a alegação de carência de ação encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o acórdão regional notícia a existência nos autos de documentos que "comprovam a adesão do reclamante ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2.001" (fls. 129).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.276/2003-010-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OLYMPIO ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a sua irregularidade formal.

A Lei nº 9.800/99, que autorizou a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispõe em seu art. 4º que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela **qualidade e fidelidade** do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

In casu, consoante certificado às fls. 149, "a fl. de nº 141 do presente original de recurso de revista possui correspondente incompleta no fax-símile e as demais, 142 a 148 não possuem correspondente". Em verdade, apenas a folha de rosto do recurso foi transmitida pelo fax de forma idêntica aos originais apresentados.

O vício de forma revela-se, pois, patente, porquanto não observadas as exigências insertas na Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.325/2003-014-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE CARLOS COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 189/192 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afastou as hipóteses de contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou da publicação da Súmula nº 252 do STJ.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 196/203. Alega que o termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação da referida Súmula do STJ ou a do efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Afirma, ainda, que deve ser observada a prescrição trintenária. Colaciona arestos à divergência e invoca os artigos 18 da Lei nº 8.036/90; 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República; 55 do Decreto nº 99.684/90; 2º, § 9º, da Lei nº 6.930/81 e 144 da Lei nº 3.807/60.

Despacho de admissibilidade, às fls. 231.

Contra-razões, às fls. 233/238.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As teses recursais encontram-se ultrapassadas, nesta Eg. Corte, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada".

Observa-se que, a teor do verbete referido, este Tribunal não admite que o prazo prescricional tenha início apenas com o depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos ou com a publicação da Súmula nº 252 do STJ.

Ressalte-se que o acórdão recorrido nada refere sobre a existência de ação na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, visando à recomposição do saldo do FGTS.

Assim, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do Recurso, porque inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST), ou superados pela jurisprudência consolidada nesta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST).

A questão referente à prescrição trintenária carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.522/2003-007-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : JOÃO DA COSTA FAGUNDES FILHO
ADVOGADO : DR. RELTON SANTOS RAMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/103, complementado às fls. 108/110, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data da "rescisão do contrato da reclamante ocorrida em 29/5/2002" (fls. 100). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, não havendo ato jurídico perfeito. Consignou, ainda, que a condenação não deveria restringir-se ao crédito complementar efetivamente realizado na conta vinculada do empregado, ao fundamento de que a renúncia a parte do crédito, nos termos do art. 6º, I, "d", da Lei Complementar nº 110/2001, operou-se apenas em relação a CEF, não se estendendo às parcelas devidas pelo empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 129/139. Aduz ser aplicável à hipótese a prescrição quinzenal. Alega que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requer, por fim, que a diferença da multa seja calculada "sobre o saldo complementar indicado na inicial", sob pena de julgamento extra petita. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República; 186, 187, 205, 206, 248, 393 e 927 do CC; 13, §§ 1º e 2º, 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 128 e 460 do CPC. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição. A prescrição quinzenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST. A divergência colacionada está superada (Súmula nº 333/TST).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Assim, não prospera a alegada ilegitimidade passiva ad causam.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-ER-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-ER-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-ER-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por seu turno, é impertinente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, cancelada em virtude de sua inserção na Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da C. SBDI-1, porquanto trata da desconsideração da projeção do aviso prévio indenizado, no saldo da conta vinculada, hipótese alheia ao presente caso.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Por fim, a alegação de violação aos artigos 128 e 460 do CPC carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.641/2000-025-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM ALEIXO BERTALAN

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 539/541, complementado às fls. 547, no que interessa, manteve a sentença que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista, às fls. 549/555. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Transcrevem arestos e apontam violação ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01.

Contra-razões, às fls. 561/571 e 574/580.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 16/6/2000, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O primeiro aresto de fls. 552, proveniente do TRT da 15ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, enuncia que o prazo prescricional bienal tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.667/2004-005-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ZÊNIO DAHER
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão de fls. 76/80, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante e, por força do artigo 515, § 2º, do CPC, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, suscitada na defesa, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Diploma. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Registrou que à época da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 14/11/2003, o direito do Reclamante de postular a verba em questão já se encontrava prescrito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 84/93. Sustenta que a multa de 40% sobre o FGTS somente é devida a partir de rescisão do contrato sem justa causa e que a ação foi ajuizada dentro do biênio contado da extinção contratual. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 96/97.

Contra-razões, às fls. 99/103.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, determina que o empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, deposite na conta vinculada do empregado importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados nessa conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Tem-se, portanto, que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS somente se torna devida quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Na hipótese dos autos, a rescisão do contrato ocorreu em 14/11/2003 e a ação foi ajuizada em 12/11/2004. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos, contado da extinção do contrato, não há falar em prescrição. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

O apelo alcança conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso de Revista** para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.698/2003-113-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AFONSO FELÍCIO KALIL FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAOLIELLO

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 127/129, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 131/150. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 1º, 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 267, VI, 269, IV, do CPC; 13, §§ 1º e 2º, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 31 da Lei nº 9.491/97; 186 do CC; 6º, § 1º, da LICC; e à Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da C. SBDI-1. Colaciona arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional consigna que o Reclamante teve o direito aos expurgos reconhecido por decisão transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal, e que "após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves) e da edição da Lei Complementar n. 110/2001, dúvida não resta quanto ao direito dos trabalhadores ao restabelecimento do valor dos depósitos do FGTS..." (fls. 127/128). Verifica-se, portanto, que a controvérsia acerca da prescrição carece do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas nº 297.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.736/2003-003-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ MARIA SANTOS GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLETO LIMA MARQUES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 182/191, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o lançamento dos créditos complementares na conta vinculada do trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da sucumbência, consignando que "inexiste expressão legal no sentido de que apenas haverá condenação quando houver assistência sindical" (fls. 189).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 196/210. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento em divergência jurisprudencial. Propugna ainda a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apontando contrariedade à Súmula nº 219/TST e divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 214.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 216.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência (art. 20 do CPC), a despeito do fato de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Nego seguimento ao Apelo, quanto aos demais temas, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.758/2003-113-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON DE OLIVEIRA PINHO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 75/78, complementado pelo de fls. 87/88, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Ré a pagar as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), decorrentes dos expurgos inflacionários. Não conheceu do tema "prescrição", porque suscitado apenas em contra-razões. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Deferiu, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 90/115. Suscita prejudicial de prescrição total da pretensão do Autor. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Sustenta que a rescisão contratual do Recorrido foi homologada sem qualquer ressalva. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, LXXIV, 7º, XXIX, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, da LICC, bem como contrariedade às Súmulas nos 11, 219, 329 e 330 do TST. Transcreve arestos ao cotejo.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/130.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Revela-se inviável a apreciação, por esta instância superior, da arguição de prescrição. É que, muito embora tenha sido instada a se manifestar sobre o tema, a Corte a quo não analisou a questão, ao argumento de que o tema deveria ter sido devolvido pela via recursal adesiva e não nas contra-razões. O recurso carece, pois, no particular, do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

No mais, em relação aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar, tampouco, em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão, e analisar a quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 219, item I, do TST, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Diversamente do alegado, o fato de o Reclamante perceber salário superior ao dobro do salário mínimo não lhe retira o direito à assistência, porquanto preenchido o requisito alternativo (declaração de miserabilidade).

Ressalte-se que "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329 do TST).

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.093/2002-003-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO : EDUARDO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 112/113, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para condenar a Reclamada a pagar (...) a diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência da correção monetária expurgada pelos planos econômicos" (fls. 113). No que interessa, afirmou que o "extrato de fls. 15 comprova a adesão do Reclamante de que trata o inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 110/01" (fls. 113).

Inconformada, a Ré opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, a inexistência de prova nos autos de que o Autor firmara o termo de adesão de que cuida a Lei Complementar nº 110/01. Segundo a Ré, o documento de fls. 15 não comprovaria a referida adesão, porquanto "no campo destinado à data de adesão consta a seguinte indicação '00/00/0000'" (fls. 117). Requeru, assim, esclarecimentos sobre a questão.

O Tribunal Regional, contudo, em acórdão de fls. 121/122, não conheceu dos Embargos de Declaração, porquanto não se prestariam à revisão do julgamento.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 125/130. Argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Transcreve arestos e aponta violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 897-A da CLT e 535 do CPC.

O Autor apresentou contra-razões às fls. 140/145. Argui preliminar de intempestividade do recurso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Rejeito, de plano, a preliminar argüida em contra-razões. Constituiu imprecisão técnica, sem o condão de afastar a interrupção do prazo recursal, o não-conhecimento dos Embargos, quando, em verdade, a hipótese é de desprovimento. De fato, malgrado o Tribunal Regional tenha utilizado expressão indicativa de inadmissibilidade do recurso, emitiu um juízo de mérito. Nessa situação, os Embargos de Declaração opostos, ainda que tecnicamente não conhecidos, interromperam o prazo recursal.

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche, assim, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo revela-se, contudo, manifestamente improcedente, porquanto a alegação de que, no documento de fls. 15, "a suposta data de adesão consta '00/00/0000'" (fls. 127) não guarda pertinência com a realidade dos autos.

Analisando o documento de fls. 15, o que se verifica é a efetiva adesão do Autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Por outro lado, em nenhum dos campos do referido documento, consta a data 00/00/0000.

Reconhecida a interrupção do prazo recursal e garantido o acesso à esta instância superior, não há falar, tampouco, em cerceamento de defesa. É preceito elementar de direito processual do trabalho o de que "(...) só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794 da CLT).

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.223/2002-017-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : ODAIR MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 173/178, complementado às fls. 185/186, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afastou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, acrescentando, ainda, que o prazo prescricional foi interrompido por protesto judicial antes de se completar o biênio contado da ruptura contratual. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 188/206. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e requer a aplicação da prescrição quinquenal, invocando os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LV, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos ao cotejo. Assevera ainda que (i) a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST, c/c. o art. 477 da CLT; (ii) à época da rescisão contratual inexistia no ordenamento jurídico previsão de pagamento dos expurgos inflacionários e (iii) o Reclamante não demonstrou haver firmado o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizado ação contra a CEF. Invoca os artigos 5º, II, da Carta Magna e 4º da referida lei complementar.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. De qualquer sorte, o Tribunal de origem registrou que o prazo prescricional foi interrompido por protesto judicial.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Ademais, não há como dividir contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, a alegação de carência de ação, por ausência de prova da existência de ação na Justiça Federal ou de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o Tribunal Regional noticiava a existência de documento comprobatório do reconhecimento do direito aos créditos complementares pelo Governo (fls. 175).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.404/1999-031-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO : GILBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 221/226, complementado às fls. 236/237, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para, reformando a r. sentença guerreada, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante 2 (duas) horas diárias de extrajornada com acréscimo de 50%, que por habituais geram os respectivos reflexos (...)" (fls. 226). Soberano no exame dos fatos e provas dos autos, entendeu que o Autor não exercia cargo de confiança nos moldes disciplinados pelo art. 224, § 2º, da CLT. afirmou, ainda, que a gratificação de função não tem o condão de remunerar jornada suplementar. Determinou, por fim, a incidência da correção monetária a partir do efetivo pagamento dos salários.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 240/253. Sustenta que o Autor ocupava cargo de confiança, razão pela qual seria indevido o pagamento de horas extras. Requer, subsidiariamente, seja compensada a gratificação de função com as sétima e oitava horas deferidas. afirma, por fim, que a correção monetária deve incidir, apenas, a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República; 224, § 2º, 459, parágrafo único, 767 e 818 da CLT; 333 do CPC; 1.009 do Código Civil de 1916 (368 do atual); 39 da Lei nº 8.177/91; 2º, I, do Decreto Lei nº 75/66, às Súmulas nos 166 e 204 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 265/276.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Bancário - Cargo de confiança

Nos termos da Súmula nº 102, item I, desta Corte, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

A pretensão recursal, consubstanciada no reconhecimento do exercício de função de confiança pelo Autor, encontra, assim, óbice no disposto pela aludida súmula.

2.2. Bancário - Gratificação de Função - Compensação

Conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 109 do TST, "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem", razão pela qual revela-se indevida a compensação pretendida.

2.3. Correção monetária - Época própria

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

O termo inicial de incidência da atualização monetária deve ser, pois, não o mês da prestação dos serviços, mas o subsequente.

Dessarte, o recurso alcança, no particular, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tópico concernente ao termo inicial de incidência da atualização monetária, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso nos demais temas. Determino, ainda, a reatuação dos presentes autos, para fazer constar como advogado do Recorrente o Dr. José Eduardo Dias Yunis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.486/2002-077-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA GIULENE TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDA : MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE CARVALHO FERNANDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 275/276, negou provimento aos Recursos Ordinários da Reclamante e da Reclamada. No que interessa, manteve a sentença no ponto em que pronunciara a prescrição quinquenal da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS relativa a salários pagos "por fora". Entendeu "que a parcela fundiária prescreve com a parcela principal, em 5 (cinco) anos" (fls. 275), porquanto "a posição jurisprudencial que refere prazo trintenário é restrita a ausência de recolhimentos das contribuições fundiárias, e não de suas diferenças por reflexos" (fls. 275).

A autora interpõe Recurso de Revista às fls. 283/287. Sustenta que a prescrição pertinente à espécie é a trintenária, prevista no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos e aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 297-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão encontra-se há muito pacificada nesta Eg. Corte, consagrada pela Súmula nº 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95, considerando "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Resalte-se que o fato de a pretensão da Autora fundar-se no pagamento de salários "por fora" não altera o prazo prescricional, porquanto o reconhecimento judicial de que a Autora recebera parcelas salariais não contabilizadas para fins de recolhimento do FGTS é pretensão meramente declaratória, imprescritível, portanto.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Súmula nº 362 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, condenar a Reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos não efetuados no período imprescrito, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-125.933/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 67/69, complementado às fls. 77/78 e 98/100, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) e depósitos de FGTS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho e a Universidade Federal de Pelotas, respectivamente às fls. 104/109 e 111/117, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

2.1 - Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo ao salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação às horas extras e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento das horas extras - que devem ser remuneradas de forma simples - e dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade Federal de Pelotas, em razão da decisão proferida no apelo revisional do "Parquet".

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-654.422/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. AIREA PAES BARBOSA

DESPACHO

O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a irregularidade de representação.

O advogado subscritor da Revista não declinou seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, contrariando, assim, determinação expressa, inserida no art. 14 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe:

"Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade." (grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-681.995/2000.8

Recorrente: BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada : Dra. Olinda Maria Rebelo

RECORRIDO : JOSÉ NEI DA SILVA HENRIQUES
 ADOVADO : DR. ROBERTO ALVES JANONI

DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em Liquidação), o BANCO BANERJ S/A e o BANCO ITAÚ S/A, pela petição de fls. 86/87, informam que o Banco BANERJ S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação). Noticiam, ainda, que "o BANCO BANERJ S/A, em assembléia geral extraordinária (...), devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S/A."

Em face disso, requerem que seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face de seu sucessor, Banco Itaú S/A.

Todavia, verifica-se que um dos advogados subscritores da petição, Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, não tem procuração nos autos que o legitime a atuar em juízo em nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação. Por outro lado, quanto ao outro advogado, Dr. Milton Paulo Giersztajn, constata-se que o instrumento de mandato que o legitima a representar judicialmente o Banco Itaú S/A (fl. 70, verso) encontra-se em fotocópia sem autenticação.

Por essas razões, deixo de analisar o requerimento ante a irregularidade da representação processual de seus subscritores.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 2 de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-718574/2000.5

Recorrentes : SIDELMA DE PAULO COSTA E OUTROS
 Advogada : Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO, o BANCO BANERJ S/A e o BANCO ITAÚ S/A, pela petição de fls. 798/799, informam a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação) pelo Banco Banerj S/A e a cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S/A, vertido para o Banco Itaú S/A. Em face disso, requerem que seja declarada a sucessão trabalhista a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação seja excluído do processo e o feito prossiga apenas em face do Banco Itaú S/A.

No entanto, verifico ausência de procuração do Banerj S/A e do Banco Itaú S/A com outorga de poderes ao Dr. Milton Paulo Giersztajn. Assim, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a representação.**

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-757.807/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO : CLEOMENES CORREA DA CRUZ
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão às fls. 197/200, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Petrobrás, mantendo a r. sentença que declarara a responsabilidade subsidiária desta, com fundamentado na Súmula nº 331, IV, TST.

A Ré interpõe Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 5º, II, 37, XXI, da Constituição da República; 1º, parágrafo único, e 71 da Lei nº 8.666/93. Insurge-se contra a responsabilização e pretende sua exclusão da lide, afirmando que não houve intermediação de mão-de-obra. Traz arrestos ao confronto e alega contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 220.

Contra-razões, às fls. 222/226.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 204/205), bem preparado (fls. 168/169, 215/216) e regular a representação (fls. 217/218), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade (...)"

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Destarte, não há falar nas propaladas violações legais e constitucionais. Incide, ainda, a Súmula nº 333/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1561/1997-047-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2763/2006-2, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e do Banco BANERJ S/A pelo Banco ITAÚ S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-08465/2002-902-02-00.4 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
 ADOVADO : DR. ILARIO SERAFIM
 RECORRIDA : SHEYLA PALMIRA SILVA MARQUES
 ADOVADA : DR. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamada (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia dos Advogados, formulada na Petição nº 9245/2006-1.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-A-RR-23/2004-014-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : YVONNE MARIA ROSA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 126 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 196-205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-32/2004-029-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HELENA ANTIOFF
 ADOVADA : DR.A ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA



DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114 da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36/2000-046-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : NILSON APARECIDO CONTIERO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIV, alínea a, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2001-101-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
RECORRIDA : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

DESPACHO

Raimundo Nonato Silva Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89/2004-065-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDAS : ELOISA DE MOURA PINTO SILVA E ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

O Município de Perdões, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90/2003-019-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : DOUGLAS SOARES DE LIMA E MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A União (Ministério da Educação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR- 96/2001-101-22-41.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVANDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
RECORRIDA : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que negou seguimento ao recurso especial interposto, por incabível na espécie, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 61-65.

O despacho denegatório de seguimento de recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-133/2002-005-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2003-381-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA
RECORRIDOS : FLORISVALDO MANOEL DE ARAÚJO E CONSTRUÇÃO POLI - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-202/2001-511-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ZENAIDE DE FÁTIMA LUCOTTI GIRARDI E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª LJANE MIKOLASKI
RECORRIDAS : LUCIANE PILATTI CONTINI E RENASCER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VASQUINHO BRANDELLI

DESPACHO

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-206/2001-108-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MARCELO DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. ARLINDO SALES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-215/2004-009-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO PRATA GARCIA
ADVOGADA : DR.A MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-244/2003-020-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SILVANETE CÂNDIDA SENA

DESPACHO

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-251/2003-004-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : VONEI VANDER DA SILVA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SILVANETE CÂNDIDA SENA

DESPACHO

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-273/2004-010-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDAS : MAURA SANDRA CAVALCANTE GUSMÃO E TECNOCOP INFORMÁTICA SERVIÇOS- COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA E SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal S.A. - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, XLV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-302/2001-033-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª ELINA MAGNAN BARBOSA
RECORRIDO : CEZAR LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, caput, incisos II, § 2º, e XXI, 93, inciso IX, 97, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-305/2003-018-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ELSON DE ARAÚJO DA SILVA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-316/2002- 016-06-41.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : GILMAR DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra uma existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/2001-071-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDOS : RODRIGO BARROSO E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA DO CARMO GÓES

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada nos textos das Súmulas nos 126 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-328/2003-052-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MERIN BATISTA LOPES E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2003-019-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : GILCIMAR GOMES DE MEDEIROS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto das Súmulas nos 333 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-403/2002-019-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LISIANE WOFF ABBAD
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : TELET S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCILIA MARIA SERRA

DESPACHO

Lisiane Woff Abbad, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/2000-661-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
RECORRIDOS : VILSON PAULO KOCH E BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. GIOVANI PAPINI E DANILO ANDRADE MAIA

DESPACHO

A empresa Monsanto do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-405/2003-109-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : CLÓVIS BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 564.511-4/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 83.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-414/2003-052-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JONAS ROSA LEITE E REDE FERRROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII e XXXV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.

Pelo prisma da alínea a do inciso III do artigo 102 da Carta Magna, milita em dasfavor da pretensão da Recorrente o fato de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418/1992-001-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : TANUS JORGE NAGEM E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2003-068-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ELISEU BOSCHETTI
ADVOGADO : DR. ANANIAS RUIZ

DESPACHO

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAG-453/2004-000-15-00.6 TRT - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JERRY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDA : DYNAMIC CONSULTORIA S/C LTDA.

DESPACHO

Jerry Augusto da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, LVII e LXXIV, 22, inciso I, 44, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 545.733-0/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 555.716-2/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-456/2003-000-17-40.2 TRT - 17ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZILMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Zilmo Gomes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XX, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 464.130-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486/2002-003-06-01.5 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-487/2001-251-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : ZITO DE MELLO
ADVOGADA : DR.ª MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Vonpar Refrescos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-488/2003-124-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ACIR FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar a decisão calcada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 155-159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-493/2003-003-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : ROSA MARIA MERLADETE OELRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CIANCI PIROSAN

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-504/2002-000-00-00.4TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : DIRCINHA BATISTA JUDICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 464.130-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 40.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-510/2002-654-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DIN
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN REGINA KNAPIK

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2003-252-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ A. MARCONDES

DESPACHO

Alcides Roberto dos Santos Tolentino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523/1999-029-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO : NATALINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURINI

DESPACHO

José Carlos Moreno e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-538/2003-094-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA P. PEREIRA BORJA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DESPACHO

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AG-AIRR-553/2002-041-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA TERRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DESPACHO

Pela decisão monocrática de fl. 176, o Ex.mo Sr. Juiz Convocado negou prosseguimento ao processamento do recurso ordinário, sob o fundamento de se tratar de erro grosseiro a obstar a conversão do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput, inciso II, e 41 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Decisão denegatória de seguimento de recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 480.282.6/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-558/2003-251-02-40.9 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINALDO ELÓI MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

Reginaldo Elói Machado, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2002-046-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DORLEY RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS E D. R. MORAES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-576/2003-001-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JULIÃO JERÔNIMO LEITE
 ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto por Julião Jerônimo Leite, por incabível e intempestivo, tendo em vista tratar-se de decisão proferida por órgão colegiado, que não conheceu do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-583/2003-094-03-40.9 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDOS : ADAIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-598/2001-004-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBER GUGLIELMI
 RECORRIDOS : MARLENE TOIGO HERRERA E BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CELSO FERRAREZE E LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco BCN S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado, interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-601/2001-015-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMUNDO SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
 ADVOGADO : DR. MAURO DE MORAIS

DESPACHO

Edmundo Silva Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso X, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o Regional deixou claro que a indenização por dano moral é decorrente do vínculo empregatício. Nesse contexto, o prazo prescricional para se ajuizar a ação é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se aplicando a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916. Deixando o Reclamante de observar o mencionado prazo, por certo que se encontram prescritos os pedidos formulados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-609/2003-251-02-41.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR.ª MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

DESPACHO

A empresa Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-615/1999-001-19-43.5 TRT - 19ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO
 ADOVADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2003-221-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDA : SOLANGE LOGELSO
 ADOVADA : DR.ª SIBELE LOGELSO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-634/2002-373-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDOS : NATALÍCIO JOSÉ GROSS, CALÇADOS RACKET LTDA., CALÇADOS DAIELY LTDA., JÚNIOR WILLERS E SALLEN CALÇADOS LTDA.
 ADOVADOS : DRS. ELTON JOSÉ GERHARDT, MAIRA REGINA DIAS, BENHUR ROSSON, JOICE RAYMUNDO E GISELE MARMITT

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-645/2002-045-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LYGIA CUNHA MIRANDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ SARAIVA
 RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDES GONÇALVES E SÃO PAULO SEGUIROS S.A.

DESPACHO

Maria Lygia Cunha Miranda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/2003-003-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ITAMAR NAURO FERRO SOBRINHO
 ADOVADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699/2001-098-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MARCELO DE SOUZA E LUIZ COTAIT
 ADOVADA : DR.ª FANI CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-722/2003-002-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO DOMINGOS QUEIROZ ALVES
 ADOVADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEPISA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-AG-AIRR-750/1996-026-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO MISAEL DE LAVOR
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento do agravo regimental interposto pela Reclamada contra despacho denegatório de seguimento a agravo de instrumento, por entender que a agravante não logrou infirmar os fundamentos da mencionada decisão monocrática que se encontra firme no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 120-126.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-756/2001-004-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÉGO
 RECORRIDOS : MARIA OLIVEIRA SILVA SOUZA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADOVADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-778/2003-073-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALCOA - ALUMÍNIO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
 RECORRIDOS : **ISAÍAS MARQUES DOS SANTOS E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 207-214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-807/2002-109-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADOS : **DRS. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELLOS PENNA, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DÉCIO FREIRE**
 RECORRIDOS : **RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADOS : **DRS. ROBERTO ALVES VINHOLTE, MARIA DE FÁTIMA VASCONCELLOS PENNA, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DÉCIO FREIRE**

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos seus embargos, para julgar improcedente, apenas, o pedido de extensão do abono aos aposentados, ante a restrição estipulada em norma coletiva. Não foram conhecidas as demais matérias suscitadas pelas partes, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 126, 288, 294, 297 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

A CAPAF sustenta vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114 e 195, § 5º, da Constituição Federal, e o Banco aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito os recursos

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOÃO DE PAULO SILVA**
 ADVOGADA : **DR.A ANCELMA DE PENNA BERNARDOS**

D E S P A C H O

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor. Lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2003-103-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADA : **DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Dorival Pereira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a IN nº 16/99, itens III e X, desta Corte, pois não foi colacionada ao feito a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça essencial à verificação da tempestividade da revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-827/1989-003-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDOS : **ADEMIR JOSÉ DE MENEZES E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, e 93, incisos IX e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-837-1999-801-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDO : **VALDOIR AYRES**
 ADVOGADO : **DR. RUDIMAR BAYER SALLES**

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está apoiada pela Súmula no 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a União interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 278-308.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-847/2002-920-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDO : **OSVALDO SANTOS PRADO**
 ADVOGADO : **DR. JORGE AURÉLIO SILVA**

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 37, § 6º, e 48 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2004-003-13-40.1rt - 13ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : **DR.ª TATIANA IRBER**
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO PESSOA**
 ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2000-012-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDOS : FRANCISCO GOMES DA SILVA E CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-888/2003-028-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO : AUREO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transitório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 251-267.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-896/2003-070-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO PIMENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

A empresa COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 206 e 207, ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios da Empresa, não se conheceu integralmente de sua revista, por não se enquadrar o apelo nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/2/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-907/2003-011-04-41.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ZAIDA FAGANELLO E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Fundação interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-020-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALMIR SIMÕES CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-911/2003-045-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS APARECIDO MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar essa decisão calçada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 198-208.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-918/2001-002-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
RECORRIDAS : AZENHA BINGO LTDA. E ZELP PRESTADORA DE SERVIÇOS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO E ARLINDO DA COSTA SILVEIRA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-918/2003-018-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : EDGARD LUIZ GÓES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 236-239.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-921/2003-110-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 564.511-4/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 83.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2003-025-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DIAS DE CASTRO**
 ADVOGADO : **DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES**

DESPACHO

A empresa ACESITA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-928/2003-009-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 183-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-928/2003-089-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **AIRTON MONTEIRO TORRES**
 ADVOGADO : **DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS**

DESPACHO

A empresa ACESITA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-929/2003-016-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **LAURO PEREIRA MARTINS**
 ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de provimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar a decisão calçada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 108-120.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente ins-

culpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-933/2003-002-20-00.1 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
 RECORRIDOS : **VALDIVINO PEREIRA LOPES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA, LÍDIA KAORU YAMAMOTO, PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS, TATIANA IRBER E MARCOS ULHOA DANI**

DESPACHO

A Construtora Norberto Odebrecht S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 505.616-9/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 50.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-935/2003-112-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ÉLBIO ALVES**
 ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-937/1979-005-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ADELINO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada, interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-941/2003-014-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALOÍSIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório da revista, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 135-147.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-942/2003-045-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO : JORGE MITHIHO SATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A Empresa não apontou o artigo, inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-949/2003-012-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RAIMUNDO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, em que se negou provimento à revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 164-167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-954/2003-029-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MAURÍLIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 227-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2004-018-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-973/2003-009-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO : MAURO EDSON DE FELIPPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 195-212.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-980/2003-083-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO : DALÍSIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A Empresa não apontou o artigo, inciso e alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-984/2003-042-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E LYGURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ANA LÚCIA FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-991/2003-006-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho truncatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147-152.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-998/2002-441-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR.ª RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, caput, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.002/2001-069-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KARLHEINZ OTTMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE M. C. LOTT MOREIRA

D E S P A C H O

Karlheinz Ottman, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.011/2003-049-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDA : SHEILA BERBERICK MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial no. 341 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 228-232.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que a manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.012/2001-102-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDA : ELIZIETE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

D E S P A C H O

O Hospital Anchieta Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.013/2003-004-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OZINALDO MACÉDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Primeira Turma não conheceu do agravo regimental do Reclamante, por incabível, porque interposto a decisão proferida por órgão colegiado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.014/2003-002-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSIAS DA CUNHA RÊGO FILHO
ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DESPACHO

O Juiz Convocado Relator negou seguimento ao agravo regimental, porque imprópria a via recursal escolhida, além de configurar erro grosseiro que obsta a possibilidade de qualquer conversão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI. (RITST, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.021/1995-006-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CELESTINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 26.) Não obstante isso, recente jurisprudência do Pretório excelso, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". (Cf. João Roberto Parizatto, Novas Súmulas do STF, Leme/SP, 2004, pág. 117).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-Ed-AIRR-1.023/1996-098-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NILO ROBERTO HENRIQUE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
RECORRIDOS : PEDRO PAULO TEIXEIRA E MÁSTER TV VÍDEO A CABO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALICAN ALBERNÁZ DE OLIVEIRA E NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DESPACHO

Nilo Roberto Henrique Campos e Outros, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, 59, 93, inciso IX, e 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.026/2002-034-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JORGE GABRIEL COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) (...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.061/2003-006-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
RECORRIDOS : LISOMAR CARLOS PINTO E SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, em razão de defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a BELACAP interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 105-116.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.065/1999-122-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERVISÃO VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E LUIZ ALBERTO CAMPELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO CRUZ CORRÊA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 210-219.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.065/2002-035-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MANOEL LUIZ LOPES DIAS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 19/03/2004, pág. 26.) Não obstante isso, recente jurisprudência do Pretório excelso, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". (Cf. João Roberto Parizatto, Novas Súmulas do STF, Leme/SP, 2004, pág. 117).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.066/2003-006-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : MARGARIDO APARECIDO CELESTINO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO



DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.069/2003-102-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : JORGE NIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.072/2003-016-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : KLEBER CORDEIRO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. JAIR ROdrigUES BUJOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 225-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.080/2003-015-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LAÉRCIO STEFANI TRISTÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 195-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.081/1998-048-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCE-NAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JORGE FERNANDES
 ADVOGADA : DR.ª MOEMA BAPTISTA

DESPACHO

A empresa Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCE-NAVE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos II e III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.093/2003-121-17-40.1 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OSVALDO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.098/2001-441-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : R. C. ESTACIONAMENTO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E CARLA SOARES VICENTE
 RECORRIDA : ROSÂNGELA LORENA MARCIANO
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA CARRILHO

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto por R. C. Estacionamento Ltda., por incabível, já que foi interposto ao acórdão de Turma em agravo de instrumento em recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.106/1999-002-13-41.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, que meramente repetiu as razões alinhadas em recurso de revista, sem atacar o despacho denegatório.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-AIRR-1.112/2003-006-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES
 ADVOGADA : DR.ª MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Elisabeth Fidelis Coelho Torres, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por carecer de adequada fundamentação, já que a tese desenvolvida não guarda nenhuma relação jurídica com a argumentação utilizada pela Turma no acórdão em que não se conheceu do último recurso interposto pela parte e que deveria ter sido objeto de impugnação pela Embargante.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.976-6/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2002, DJU de 10/03/2006, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.112/2003-095-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALCIDES NARDI
ADVOGADA : DR.ª ERIAN KARINA NEMETZ

DESPACHO

A empresa Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.113/2003-024-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO ODAIR VASO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.115/2003-092-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
RECORRIDO : JOAQUIM AFONSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Camargo Corrêa Cimentos S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.127/2003-282-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : IRIMAR PAES
ADVOGADA : DR.ª MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.133/2001-034-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LL3 - ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, tendo em vista a ausência das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.138/2000-045-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUES DUTRA
RECORRIDAS : ASSUNTA SCALERCIO E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. ADILZA DE CARVALHO NUNES E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIII, §º 1º, 7º, inciso XI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.140/2003-006-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ERLY ALEXANDRINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 300-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.156/2004-004-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SESTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SESTI DE AZEVEDO

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.157/1985-001-15-41.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
RECORRIDOS : OSVALDO PIKUNAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CLÁUDIA CANO

DESPACHO

A Clínica Pierro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, § 2º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, se exige, em execução de sentença, a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



A Recorrente não indicou a alínea correta do permissivo constitucional embasador do seu apelo, pois a alínea **b** apontada não se coaduna com a matéria versada no RE, que não se referiu a declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.168/2003-008-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBSON F. MELO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea **a**, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.192/2003-084-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : CLÁUDIO PELOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 239-248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.195/2003-094-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : PAULO GILMAR HERDEIRO
ADVOGADO : DR. TOMMY HOLFFMANN

DESPACHO

A Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição da diferença da multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 497.187-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.196/2003-032-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA SANTAMARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 122-134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.199/2003-042-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDOS : APARECIDO CARLOS ZEFERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 564.511-4/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 83.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.208/2004-030-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO RICARDO MATTE PASIN
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.211/2003-071-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR ALVES
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 167-175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.217/2000-008-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : MARCOS ANDRÉ NEVES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.222/2003-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : MANOEL DE PAULA E EMPREITEIRA ALCANTARA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BASTISTA E DENIS FARIA

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.242/2002-108-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 3ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : MAURÍCIO LAMOUNIER DE CARVALHO E CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

A União Federal (TRT da 3ª Região), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.289/2003-092-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
 RECORRIDO : GETÚLIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 154-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.293/2002-017-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
 RECORRIDOS : PAULO HENRIQUE DE ASSUNÇÃO AFONSO E OUTROS E COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
 ADVOGADA : DR.ª AURENICE ACCIOLY LINS

D E S P A C H O

O Município do Recife, com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso interposto, com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei nº 8.112/90.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.434/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.314/2003-007-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
 RECORRIDOS : FABRÍCIO WILLIAM RIBEIRO MAMED E ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

D E S P A C H O

A Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.316/2001-003-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO JUAREZ NETO
 RECORRIDOS : MICHELLY VICENTE VALDEZ E VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª VILMA MARIA INOCENCIO CARLI

D E S P A C H O

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, § 6º, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.316/2003-313-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILARIO SERAFIM
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO CHICONE
 ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

D E S P A C H O

A Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 103-A, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.326/2001-010-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADA	: DR. MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, em face da irregularidade na juntada de peças essenciais à sua apreciação, com inobservância da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.332/2001-041-15-00.4 TRT -15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: OSCAR ALVES VENÂNCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

A Quinta Turma não conheceu do agravo interposto por Oscar Alves Venâncio, por incabível, tendo em vista tratar-se de decisão proferida por órgão colegiado em que não se conheceu do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 41, § 3º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.332/2003-055-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO	: JOSÉ WALTER SQUEIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 153-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.342/2001-009-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARNELINO NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADA	: DR.ª CLAUDI MARA SOARES
RECORRIDA	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL F. MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Arnelino Nascimento de Melo, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.365/2003-041-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	: CARLOS ANTÔNIO FRANCISCON
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

D E S P A C H O

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.394/2003-024-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO	: OSVALDO ROMUALDO PINTO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, sob o fundamento de estar a decisão calçada na jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 161-164.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.419/2004-004-21-40.6 TRT -21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADA	: DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.426/2003-024-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO	: JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTIN
ADVOGADO	: DR. PAULO WAGNER BOTTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.432/2003-011-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª JOSETE VILMA S. LIMA

DESPACHO

A empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.434/2003-055-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ILDO LUIZ BOARO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BOTTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 219, 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.445/2003-024-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DUARTE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BOTTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.456/2002-017-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : RICARDO EMANUEL ALMEIDA DE FREITAS E OUTROS E COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE
ADVOGADA : DR.ª AURENICE ACCIOLY LINS

DESPACHO

O Município do Recife, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista dos Reclamantes para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Município para arcar com as obrigações decorrentes do inadimplemento do tomador de serviço, restabelecer a sentença de primeiro grau, por estar a tese contida na decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.458/1993-028-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : RENATO JORGE MARCELO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CANDIDO

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.512/2003-911-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN-CAR
RECORRIDAS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MARIA JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL E MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.532/2003-065-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDA : MARIA NAZARIO BETTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES

DESPACHO

A empresa São Paulo Alpargatas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.542/1999-042-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REGINA CÉLIA REIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CÉZAR

DESPACHO

Regina Célia Reis da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Universidade, para restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.552/2003-061-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AIRTON DE SOUZA FLORIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
RECORRIDA : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DR.ª NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DESPACHO

Airton de Souza Florido, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004 (pág. 16), o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.557/1992-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDAS : **MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pois é incumbência da parte comprovar a suspensão do prazo. Como a parte não satisfação a regra quando interpôs o apelo, este restou intempestivo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.558/2003-028-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : **JURACY ALVES BATISTA**
ADVOGADA : DR.ª IVONE MARIA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, sob o fundamento de estar a referida decisão baseada na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho e nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 163-175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.560/2002-003-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : **JOSÉ TIBURTINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.567/2003-018-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **FÁBIO BARRETO NAHOM**
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDOS : **PAULO ROBERTO PONTONI FILHO E VETOR EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.**
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA

D E S P A C H O

Fábio Barreto Nahom, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.567/2003-095-15-40.4 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **PEDRO BATISTA DE REZENDE**
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO : **ROBERT BOSCH LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

D E S P A C H O

Pedro Batista de Rezende, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator negou provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST. Apenas a ofensa direta da Carta da República viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 1ª Turma, em 04/06/2002, DJU 09/08/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.573/2003-431-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.**
ADVOGADA : DR.ª ROSEMARI DE LOURDES REMES MATIUZ
RECORRIDA : **DENISE ANTONIO**
ADVOGADA : DR.ª PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

D E S P A C H O

O Hospital e Maternidade Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.583/2003-033-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS**
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : **ANTONIO TELES PITANGA**
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Terezinha Soares Fernandes Pinto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.593/2001-026-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **GLEIDON ARCÂNGELO DE DEUS**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.593/2002-000-03-00.5 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : **DILZA MARIA BARBOSA**
ADVOGADAS : DR. AS ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA E REBECA CAMPOS CARDOSO
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DESPACHO

Dilza Maria Barbosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada impropriedade a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 464.130-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.594/2000-035-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON DAS NEVES

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acas havidá, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.618/1989-001-13-41.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDAS : BENIGNA LOURENÇO DA COSTA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.621/2003-041-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : DONIZETTI SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.679/2003-911-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

RECORRIDAS : ELIZÂNGELA GOMES SOARES E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADOS : DRS. GENER DA SILVA CRUZ E CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.685/2003-911-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

RECORRIDAS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E JÓCIMA PAIVA ROSAS

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL E GENER DA SILVA CRUZ

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.686/2003-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : MANUEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de o recurso de revista da Reclamada encontrar-se deserto.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.720/2002-006-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : EVALDO VIEIRA SOLANO E SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.723/2003-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **FRANCISCO ALBERTO RANGEL CIPOLLA**
 ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.724/2001-003-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
 ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**
 RECORRIDO : **GESSY ALVES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Piratininga de Força e Luz tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.733/1999-043-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ JORGE**
 ADVOGADA : **DR.ª ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA**
 RECORRIDA : **FAMA FERRAGENS S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por José Jorge, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 111, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.736/2001-027-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE**
 RECORRIDO : **ROGÉRIO HUDSON DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.765/2002-513-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GOMES PALHA**
 RECORRIDO : **RUI MANOEL MARTINS MONTEIRO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA**

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.767/2002-093-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
 RECORRIDO : **JOÃO CARLOS GARCIA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**

DESPACHO

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.767/2003-010-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADA : **DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 170-179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da

excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.860/2003-084-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : EPAMINONDAS JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

DESPACHO

A empresa General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não possui procuração nos autos. Precedente: AgR. AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.875/2001-014-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO
RECORRIDOS : MARIA ELISA DO AMARAL E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA E AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.876/2003-107-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PEDRO COSMO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório da revista, calcado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 188-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E

o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.901/2001-087-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLAUDIMAR PEREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.909/1995-060-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.949/1999-079-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALEXANDRE PIRES
ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório da revista, considerando que a decisão recorrida está apoiada pela Orientação Jurisprudencial no. 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 279-294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.951/2001-087-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADÃO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.963/2002-055-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR.ª GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
RECORRIDA : MASUMI TAKEDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1.983/1999-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDA : ROSIANE CALAZANS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar a decisão calcada nas Súmulas nos 126 e 296, item I, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 131-141.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelência do STF (Precedente: STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.984/1999-005-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CATANHEDE BEHMOIRAS

DESPACHO

O Sindicato de Empregados em Empresas de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.992/2001-043-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
 RECORRIDOS : MARCOS ANTÔNIO BATISTA CARRIJO E VALNEIRES PEREIRA SILVA - ME
 ADVOGADOS : DRS. GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI E JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.004/1994-026-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉLIO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
 RECORRIDAS : ÍRIS SIRLEI CASSALES MARTINS, MASSA FALIDA LAVANDERIA OK LTDA. E DISTRIBUIDORA OK LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ALICE L. LUDWIG E MARCELO ABBUD

DESPACHO

Hélio Alves Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou os dispositivos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.018/2000-441-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDOS : CRISTIANO FENANDES MOREIRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. RISCALLA ELIAS JÚNIOR E WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 296 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.026/2003-122-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DOLOR BARBOSA XIEDIEH
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN SILVIA ERBOLATO

DESPACHO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.051/2001-010-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ IVAN DE LIMA ALVES
 ADVOGADAS : DR. AS SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

José Ivan de Lima Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de estar a tese contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.091-5/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.075/2002-001-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FRANCISCO LEITE DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - Telemar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.087/1992-003-10-40.6 TRT - 10º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDOS : ELISABETE SAMPAIO PEDROSA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A Fundação Educacional do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.098/2001-020-02-40.7 TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : LANCHONETE A CATUCHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DINIZ

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.105/2002-004-16-40.6 TRT - 16º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANTONIA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.107/2002-003-16-40.9 TRT - 16º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ENILDE PEREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.117/2002-004-16-40.0 TRT - 16º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : IRAIDE FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.123/2001-224-01-40.0 TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDOS : LEANDRO DA SILVA LOPES E ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CALIXTO SANDES E CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA

DESPACHO

A NOVASOC Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.124/2003-012-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ WILSON DOS SANTOS FREIRE**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR**

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.155/2001-052-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS : **DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDA : **PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRI-NO**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.241/2003-073-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARIA DA GLÓRIA BARBOSA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**
ADVOGADO : **DR. SAMUEL MARCONDES**

DESPACHO

Maria da Glória Barbosa Pereira, apontando violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, e 41, § 1º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 1º/2/2005- MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.257/1995-171-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA**
RECORRIDOS : **JOSÉ FRANCISCO BATISTA E COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.262/2002-070-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.292/2002-027-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRA JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **ALCIDES FERREIRA FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**

DESPACHO

A TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do agravo de instrumento. Aplicação do item 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual incumbe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 522.590-4/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 07/02/2006, DJU de 03/03/2006, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.362/2002-023-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE GERALDO MIGUEL NETTO
ADVOGADA : DR.ª MYLENA VILLA COSTA

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.413/2002-075-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDA : CARINA DE OLIVEIRA MARQUES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DESPACHO

O Município de Batatais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2.431/2001-010-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatuí que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.580/1989-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 37, caput e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso interposto, com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei nº 8.112/90.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.679/2003-432-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.430/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA FREITAS ACCIOLY
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO SILVA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada nos textos das Súmulas nos 23, 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.495/2002-911-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS E SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADOS : DRS. GENER DA SILVA CRUZ E WELINGTON DE AMORIM ALVES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.053/2003-909-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANETE RITA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL



DESPACHO

Janete Rita de Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente esta ação, rescindindo o acórdão, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, restabelecendo a sentença que deu pela improcedência da reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2. Essa orientação estatui que viola o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.762/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-7.317/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ABÍLIO GOUVEIA DA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-8.435/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : MARIA MARGARIDA GONÇALVES SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pela Indústrias Gessy Lever Ltda., para, afastando a irregularidade de formação, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-9.139/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDA : IVETE HELOINA FONSECA CHAVES
 ADVOGADA : DR.A FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho, em que se deu provimento parcial ao recurso de revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, caput e inciso III, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-9.812/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JAIRO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.A JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 505.616-9/RJ, Relatora Ministra Elen Gracie, 2ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 50.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 566.301-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.045/2004-003-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.A VALDELENE PEREIRA DUARTE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-15.613/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 293 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-15.924/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DENILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 505.616-9/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 50.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.833/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.433/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILZA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nilza Antônia da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.292/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOÃO CARLOS ACKERMANN E LAURO ENZWEILLER
ADVOGADOS : DRS. PAULO R. PINÓS DA SILVA E FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

D E S P A C H O

A Gramado Veículos e Peças Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.812/2004-001-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LÚCIO ANTÔNIO NOVAIS PINTO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

D E S P A C H O

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.781/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.791/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de ins-



trumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, por não lograr infirmar os fundamentos de despacho que negou seguimento à revista por ela interposta.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a FUNCEF interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.537/1997-014-09-41.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA HELENA BADER MALUF

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.657/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDAS : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS E GLACI GOTTARDELLO ITO
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA R. JÁCOMO E HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.638/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Francisco Barbosa de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.279/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMBI

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.221/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ODAIR SILVA
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH AMARAL ZOPELLO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, § 3º, 145, inciso I, 146, inciso III, 150, inciso II e § 5º, 153, inciso III, e 195 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.583/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE PINHATE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.725/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

A empresa Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.011/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.794/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHOS E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : SONIA PEREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.830/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES GAROTÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BATISTA DE SANTANA

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-47.410/2002-900-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTREC
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297, item I, e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.599/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, alínea c, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de

que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 296 e 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.822/2003-020-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : VALDIVO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA DO N. G. SILVA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-52.807/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E JORGE MESQUITA
RECORRIDA : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 160 e 161, negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Gomes da Fonseca, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 295 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.652/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JEAN PHILIPPE SUPLYIC E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDENI FIGUEIREDO ORFÃO
RECORRIDAS : AMÁLIA LUIZA PAES E ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MMS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Jean Philippe Suplicy e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-54.353/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EDSON JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA

PROCURADORA : DR.A MARISA MARCONDES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação aos efeitos do contrato nulo, se deu provimento a sua revista, para, excluída a multa do artigo 477 da CLT, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o adicional, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual, após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedente: AgR.AI nº 522.531-3/ES, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.897/2002-900-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS : JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ACREANO BRASIL E DÉCIO FREIRE

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo do instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do CPC, combinados com o 896, § 5º, da CLT e a Súmula nº 128, item II, do TST, em face de deserção do recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma, da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.972/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDA : PRESCILA LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.644/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : FELIZ CIDADE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA DE MELO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opositos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.347/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : JUAN PUENTE BLANCO

ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

A empresa ULTRAFÉRTIL S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.763/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VICTOR CLEMENTE MAIA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Victor Clemente Maia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XLI e LV, e 7º, incisos XXX e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-79.577/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDOS : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LARISSA SANT' ANNA DE LEMOS

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-82.966/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela ELE-TROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.469/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO HOCHMAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.653/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZOE LIMA PINTO
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRA
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO

D E S P A C H O

Zoe Lima Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.558/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA DE MORAES CORRÊA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA SCHMITT

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.862/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDO : PAULO MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89.524/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE SOUSA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

D E S P A C H O

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

A Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato



de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-96.850/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. TATIANA IRBER E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E PAULO SEABRA DORNELLES
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E LUCIANO HOSSEN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Paulo Seabra Dornelles, para restabelecer o acórdão regional, pelo qual se decidiu pela responsabilidade solidária das Reclamadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 109, inciso I, 114 e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.R.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-98.905/2003-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERVAL MACEDO GUEDES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR.A GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

D E S P A C H O

Roberval Macedo Guedes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao adicional de periculosidade, se deu provimento à revista da Empresa para excluir da condenação as diferenças do citado adicional e seus reflexos, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 364.

Essa súmula, no citado item, estatui que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. É a hipótese dos autos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.R.AI nº 560.049-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-134.735/2004-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.317-1.333.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ar-141.776/2004-000-00-00.5 Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

David Augusto da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional em referência.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-147.547/2004-000-00-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDA : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Gonçalves dos Santos Filho, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão monocrática, proferida nos autos em que se negou seguimento aos embargos do Reclamante, por irregularidade de representação, a teor da incidência da Súmula nº 412 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-426.409/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOÃO LUCENA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 777-781, deu provimento aos embargos interpostos por João Lucena e Outros, para, quanto ao tema "Índices Residuais dos meses de abril, maio e junho de 1994", restabelecer o acórdão regional, em que se condenou os Reclamados a pagarem, com juros e correção monetária, as diferenças de complementação de aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à aplicação de lei ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: Ag.R.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-475.105/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DOLORES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Dolores Maria dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especialização em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o aresto embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, confirmou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-532.464/99.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ODIÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. ELENICE PAVESI TANNURE E SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

José Odió de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos I, III, VIII, XIII, XVI, XVII e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o empregado admitido no serviço público sem concurso, em caso de nulidade do contrato de trabalho, tem direito subjetivo à percepção do saldo de salários concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público. Precedente: AgR.AI nº 488.991-0/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 29/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-560.855/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF
PROCURADORA : DR.A MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em razão do aspecto da vigência da lei no tempo, entende que a Medida Provisória nº 2.164-41 apenas veio legislar acerca de linha jurisprudencial que já vinha sendo seguida no judiciário trabalhista.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que é de se atentar que a irretroatividade da lei é princípio geral de direito e decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Todavia, não é o caso quando em exame a interpretação acerca dos efeitos do contrato nulo, tema objeto da Súmula nº 363 do TST, e que já vinha sendo examinado pela jurisprudência neste sentido, sedimentada com suporte também na citada medida provisória.

Inserere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 564.511-MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 83.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-566.183/99.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO LUIZ ARRUDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento de seus embargos, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 366-375.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte, existe em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-574.457/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo BANESPA, para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamatória quanto ao pedido de complementação da aposentadoria, por entender que as condições necessárias para auferir o benefício não foram implementadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.355-1.364.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que é incidente na hipótese a Súmula nº 313 do TST, limitando-se o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controvérsia concluindo, daí, pela inexistência de direito do empregado à complementação da aposentadoria, na forma pleiteada, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-rr-578.493/99.5 TRT - 12ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Antônio Carlos da Silva Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AgR.AI nº 543.602-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 16.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-588.702/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MENCK MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Menck Munhoz, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, incisos XIII e XIV, 60, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-608.772/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 414-421.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-620.449/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUI ROGÉRIO ROEDEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Rui Rogério Roedel, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.



Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.901/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IDORALDO DASSI GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA E BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Idoraldo Dassi Gonçalves Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a parte embargante não conseguir demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-640.801/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.A ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao pagamento de contribuição assistencial de empregado não-sindicalizado, se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical, cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.549/2000.7 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

D E S P A C H O

Amilton Gomes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AgR.AI nº 543.602-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 16.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-692.895/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUIZ CARLOS STAIN FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Luiz Carlos Stain Fernandes e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do recurso de embargos do Banco.

Consignou a decisão hostilizada ser inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o **caput** da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 506.091-5/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 36.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-698.184/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANA MARIA MANZATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.019-1.022.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-700.928/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CLAUDIO PIZZOLITO E PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDAS : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A empresa Camil Alimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental, em execução de sentença.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.134/2000.1 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE FARIA
ADVOGADA : DR.A PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECORRIDA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB
ADVOGADA : DR.A VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

D E S P A C H O

José Maria de Faria, com as razões alinhadas na petição de fls. 379-382, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: Ag.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-723.104/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : AGAMENON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação - incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, para determinar que o cálculo das horas extras noturnas do período prorrogado, qual seja, a partir das cinco horas da manhã, seja efetuado considerando o salário-hora mais o adicional noturno e, da soma, acrescentando o adicional de horas extras, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 6 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Consignou a decisão hostilizada que, se o obreiro permanece em serviço extraordinário após a cinco horas da manhã, ultrapassando a jornada noturna, reconhece-se tal período como se noturno fosse. Há que se atentar para a motivação da lei. A norma jurídica, nesse caso, visa à proteção do trabalhador que, laborando em horário noturno, tem um desgaste maior. Com muito mais razão deve-se proteger aquele que já exerceu as suas atividades durante todo o período noturno e ainda segue trabalhando.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar inserido no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 73 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-741.481/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CARLOS GUMERCINDO CORREIA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 297 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-746.883/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHIRLEI SONIA COVRE SANCHES
ADVOGADA : DR.A ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Shirlei Sonia Covre Sanches, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema horas extraordinárias, deu provimento parcial à revista do Banco, para adequar a decisão recorrida ao entendimento desta Corte, contida no item IV da atual Súmula nº 85, no sentido de que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 455.581-7/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-759.455/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-768.609/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-771.000/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 combinada com a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige, em execução de sentença, a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula e orientação jurisprudencial do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR E RR-775.584/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDOS : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO GARCIA GUIMARAES, ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO E MARIA CRISTINA HALLACK

DESPACHO

A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por ser inviável quando não demonstrado o preenchimento de nenhum dos seus requisitos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.976-6/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2002, DJU de 10/03/2006, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-790.773/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO E BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ OMAR DA ROCHA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 221, item II, deste Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-792.866/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DESPACHO

A União (extinto Inamps), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E RR-793.710/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : IRACI ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 23, 126, 139, 219, 221, item II, 296, item I, 297, item I, 314, 329, 333, 360, 366 e 384, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 566.301-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-794.271/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, contra despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, por entendê-los incabíveis na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.271-1.274.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-805.493/2001.4 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSK S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
 RECORRIDO : LUCIANO BERNARDO DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-806.783/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF
 RECORRIDOS : ATHES AUGUSTO ESCOBAR E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LILIANE BASTOS DUTRA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-813.661/2001.9 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : BEATRIZ GOES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e em consonância com a Súmula nº 363 do TST, na medida em que incluiu os depósitos do FGTS e as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e isso configura a observância do direito ao salário, nos termos do dispositivo legal apontado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o empregado admitido no serviço público sem concurso, em caso de nulidade do contrato de trabalho, tem direito subjetivo à percepção do saldo de salários concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público. Precedente: AgR.AI nº 488.991-0/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 29/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho